

**STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA**

**O cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos  
Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil frente ao  
Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Profa. Associada Dra. Cláudia Perrone-Moisés

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2019**

**STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA**

**O cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil frente ao Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**

Versão corrigida de Dissertação de Mestrado, apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação da Profa. Associada Dra. Cláudia Perrone-Moisés. A versão original encontra-se disponível na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2019**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Hayakawa da Costa, Stephanie Yukie

O cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil frente ao Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade ; Stephanie Yukie Hayakawa da Costa ; orientadora Cláudia Perrone-Moisés -- São Paulo, 2019.

106

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Guerrilha do Araguaia. 2. Anistia. 3. Direitos Humanos. 4. Justiça de Transição. I. Perrone-Moisés, Cláudia, orient. II. Título.

---

## **Resumo**

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal manteve a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) como um obstáculo à persecução de agentes violadores de direitos humanos que agiram de 1964 a 1985. Poucos meses depois, o Brasil foi condenado no caso "Gomes Lund v. Brasil" na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte determinou que o Brasil deveria adotar uma série de medidas relacionadas à Justiça Transicional, incluindo a criação de uma Comissão Nacional da Verdade. Após essa condenação, uma Comissão Nacional da Verdade foi efetivamente instalada no Brasil. Em 2014, a Corte emitiu uma supervisão de cumprimento, concluindo que a maior parte das medidas ainda está pendente. Pouco tempo depois, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu relatório final. A fim de implementar plenamente a decisão da Corte Interamericana, o Brasil terá ainda de julgar e punir os agentes acusados de cometer crimes contra a humanidade durante o regime militar de 1964 a 1985.

## **Abstract**

In 2010 the Brazilian Federal Supreme Court ruled that the Amnesty Law (Act 6.683/1979) should be maintained as an obstacle to any prosecution of human rights violators that may have acted from 1964 to 1985. A few months later, Brazil was convicted in the "Gomes Lund v. Brazil" case before the Inter-American Court of Human Rights. The Court determined that Brazil should undertake a series of measures related to Transitional Justice, including the creation of a National Truth Commission. After this conviction, a National Truth Commission was effectively installed in Brazil. In 2014, the Court issued a compliance oversight, concluding that most measures were still pending. Shortly thereafter, the National Truth Commission submitted its final report. In order to fully implement the Inter-American Court decision, Brazil has yet to judge and punish those officials accused of committing crimes against humanity during the military regime from 1964 to 1985.

## Índice

Lista de Abreviaturas e Siglas .....	7
Introdução.....	8
I – A Justiça de Transição.....	22
I.1. Surgimento e Conceituação.....	22
I.2. Elementos da Justiça de Transição.....	26
I.3. Justiça de Transição e fator temporal .....	28
I.4. A transição fundada no esquecimento .....	28
I.4.1. Esquecimento e teoria dos “dois demônios” .....	31
I.5. Consequências sociais do não enfrentamento de experiências históricas traumáticas .....	32
II – O Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.....	35
II.1. Contexto histórico da ação junto à Corte .....	35
II.1.1. A ADPF 153.....	35
II.1.1.1. Ajuizamento .....	35
II.1.1.2. A decisão do STF – voto vencedor.....	37
II.1.1.3. Os votos dissidentes.....	43
II.1.1.4. Análise crítica da decisão do STF.....	44
II.1.1.4.1. A Lei n. 6.683/1979 como fruto de um acordo, estabelecendo uma anistia bilateral, ampla e geral.....	44
II.1.1.4.2. Anistia prevista na Emenda Constitucional n. 26/1985 e a origem da Constituição de 1988 .....	47
II.1.1.4.3. Vontade do legislador na interpretação e aplicação da Lei n. 6.683/1979.....	48
II.1.1.4.4. Efeitos de um eventual reconhecimento da não-recepção da Lei n. 6.683/1979 pela Constituição de 1988 .....	49
II.1.1.4.5. O direito à informação e ao acesso a documentos da época .	49
II.1.1.5. Estágio atual do trâmite da ADPF 153.....	50
II.1.2. O litígio estratégico.....	51
II.2. O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – apresentação e sentença .....	55
II.2.1. A apresentação do caso à Corte IDH .....	55

II.2.2. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24.11.2010 .....	59
II.2.2.1. As Preliminares.....	59
II.2.2.2. O Julgamento de Mérito .....	60
II.2.2.3. O dispositivo da sentença da Corte IDH.....	64
II.2.3. Supervisão de Cumprimento – a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17.10.2014.....	68
III – A Comissão Nacional da Verdade e seu Relatório Final.....	71
III.1. Contexto histórico anterior à instituição da Comissão Nacional da Verdade .....	71
III.1.1. O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 .....	71
III.1.2. Leis sobre o acesso à informação .....	73
III.1.3. Ações transicionais prévias à instituição da CNV .....	75
III.2. O desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade .....	76
III.3. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade .....	80
III.3.1. O Capítulo sobre a Guerrilha do Araguaia .....	81
III.3.2. O Capítulo sobre a atuação do Judiciário .....	84
III.3.3. Críticas à forma de instituição e ao Relatório Final da CNV .....	86
III.3.3.1. As violações de direitos de comunidades indígenas.....	86
III.3.3.2. Instituição tardia.....	87
III.3.3.3. Prazo para o encerramento dos trabalhos da CNV .....	87
III.3.3.4. Demais críticas .....	88
III.3.4. Análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil .....	89
Conclusão.....	94
Bibliografia.....	99

## Lista de Abreviaturas e Siglas

ADPF	Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
Comissão IDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CPP	Código de Processo Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal



## Introdução

Pretende-se com a presente pesquisa verificar a contribuição do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade para o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. O trabalho aqui apresentado propõe-se a investigar em que medida o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade serve como forma de execução da sentença da Corte IDH e assim deve ser entendido o título desta dissertação.

A importância do objeto da presente pesquisa está na ordem do dia. Na votação no plenário da Câmara dos Deputados, em 17.04.2016, a respeito da admissibilidade do pedido de impeachment em face da então Presidente Dilma Rousseff, o deputado Jair Bolsonaro – ora Presidente – homenageou o coronel Brilhante Ustra.

O ato do então deputado causou espanto e gerou revolta entre organizações que lutam para evitar que práticas como a tortura continuem ou voltem a ser adotadas no Brasil.<sup>1</sup> Muitos dos representantes dessas organizações manifestaram o entendimento de que as palavras de Bolsonaro eram demonstração da realidade do Brasil: um país que não “acertou as contas” com o seu passado, mantendo impunes os torturadores da ditadura militar instalada em 1964.

Alguns meses antes, em 28 de setembro de 2015, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) noticiara que seu Presidente havia participado de reunião com a Procuradoria Geral da República a fim de solicitar a adoção das medidas necessárias à punição dos agentes estatais responsáveis pela morte da secretária da entidade, Lyda Monteiro, em um atentado provocado com o uso de uma carta-bomba em 27.08.1980.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> “Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação”. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415\\_bolsonaro\\_ongs\\_oab\\_mdb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb)>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>2</sup> “OAB requer à PGR que tome medidas cabíveis contra autores de atentado”. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/28814/oab-requer-a-pgr-que-tome-medidas-cabiveis-contra-autores-de-atentado?utm\\_source=3302&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=OAB\\_Informa](http://www.oab.org.br/noticia/28814/oab-requer-a-pgr-que-tome-medidas-cabiveis-contra-autores-de-atentado?utm_source=3302&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa)>. Acesso em 2017-07-17.

Os nomes dos agentes causadores do atentado que levou à morte de Lyda Monteiro somente vieram a ser conhecidos com a divulgação de relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro. Na ocasião, assim se manifestou o Presidente da OAB nacional:

“A OAB não se move com sentimento de rancor ou de vingança contra os autores do atentado. Queremos que a história do Brasil seja escrita de forma adequada e, principalmente, alertar a sociedade para a importância de defender a democracia, para nunca mais repetirmos os erros do passado”<sup>3</sup>

Também essa notícia revela o quanto o Brasil ainda desconhece sobre seu passado recente, pois, somente 35 anos depois do ocorrido, e por meio da atuação de uma Comissão da Verdade estadual, foi possível conhecer os nomes dos autores de um crime praticado por agentes do Estado do regime militar ditatorial brasileiro.

O caso demonstra, ainda, a relevância da atuação das Comissões da Verdade – em seus diversos níveis: nacional, estadual e institucional – para que se chegue à correta apuração dos abusos cometidos pelas autoridades durante o regime de exceção que imperou no Brasil entre 1964 e 1985.

A notícia sobre a revelação dos nomes dos autores de um crime praticado sob a vigência da ditadura militar brasileira nos remete à condenação imposta ao Brasil no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).<sup>4</sup>

Na sentença de 24.11.2010<sup>5</sup>, a Corte IDH entendeu que a Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979) viola a Convenção Americana de Direitos

---

<sup>3</sup> “OAB requer à PGR que tome medidas cabíveis contra autores de atentado”. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/28814/oab-requer-a-pgr-que-tome-medidas-cabiveis-contr-autores-de-atentado?utm\\_source=3302&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=OAB\\_Informa](http://www.oab.org.br/noticia/28814/oab-requer-a-pgr-que-tome-medidas-cabiveis-contr-autores-de-atentado?utm_source=3302&utm_medium=email&utm_campaign=OAB_Informa)>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>4</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Revista de Direito Internacional, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, pp. 125-142.

DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira – *A declaração de inconveniência da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Revista dos Tribunais, vol. 101, n. 920, jun/2012, pp. 183-203.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Crimes da ditadura militar: cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos humanos no caso Gomez Lund*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, n. 108, maio/jun 2014, pp. 261-297.

<sup>5</sup> Sentença disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 2017-07-17.

Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>6</sup> ao permitir que permaneçam impunes os agentes estatais autores de crimes contra a humanidade como tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial, praticados durante o regime militar.

Assim julgando, a Corte IDH condenou o Brasil a, dentre outras medidas, investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos pelos agentes do regime militar contra a chamada Guerrilha do Araguaia e exortou o Estado a instituir uma Comissão da Verdade nos seguintes termos:

“Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.”<sup>7</sup>

Ao pretender estudar a contribuição do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade ao cumprimento da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund vs. Brasil, o presente trabalho insere-se, num espectro amplo, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal.

De acordo com os ensinamentos de André de Carvalho Ramos, os direitos humanos podem ser assim definidos: “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.1992. Promulgada pelo Decreto de execução n. 678, de 06.11.1992.

<sup>7</sup> Item 297 da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil de 24.11.2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>8</sup> RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

Conforme a lição de André de Carvalho Ramos<sup>9</sup>, até o séc. XX, o Direito Internacional não possuía sistematização quanto aos direitos humanos e concentrou-se em temas então essenciais, como, por exemplo, a questão da proibição da escravidão. Porém, após os horrores trazidos pela experiência nazista na II Guerra Mundial, inicia-se uma nova fase do Direito Internacional. Assim discorre referido autor:

“a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU).”

Por sua vez, o Direito Internacional Penal apresenta-se como um dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos. Trata-se do ramo do direito internacional que procura assegurar os direitos humanos por meio de prescrições criminais, atuando como *ultima ratio*, ou seja, entrando em atuação quando nenhum outro remédio mostra-se apto a proteger os direitos humanos envolvidos<sup>10</sup>. Na definição de Cláudia Perrone-Moisés<sup>11</sup>, com apoio em Antonio Cassese, o Direito Internacional Penal<sup>12</sup> consiste no:

“ramo do direito internacional público destinado a responder, de forma vigorosa e efetiva, às atrocidades cometidas em tempos de guerra ou de paz, consideradas crimes internacionais. Trata-se de ramo híbrido, pois é impregnado de noções, princípios e construções jurídicas derivadas dos direitos penais nacionais e da normativa dos direitos humanos.”

---

<sup>9</sup> RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48/49.

<sup>10</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 2.

<sup>11</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 2.

<sup>12</sup> Conforme preleciona a mesma autora, “o crime internacional não tem uma definição geral no direito internacional” (PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 5). E continua: “A Comissão de Direito Internacional da ONU, ao analisar a questão dos crimes internacionais, a despeito de não apresentar uma definição genérica, apontou algumas características específicas: a gravidade do comportamento, que afeta os fundamentos da sociedade humana, podendo ser deduzida do caráter do ato (crueldade, monstrosidade, barbárie etc.); o alcance de seus efeitos (efeitos massivos); e, em algumas hipóteses, a intenção do autor (genocídio). (...) as proibições incluídas nas convenções multilaterais de natureza penal, as quais envolvem direitos humanos, são de duas categorias: prescrições proibindo atos que violam direitos humanos e cometidas pelo Estado ou em seu nome, e prescrições que determinam que os Estados assegurem a não violação dos direitos humanos por outros indivíduos.” (PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 8). Ainda sobre os crimes internacionais: “[h]oje, desvincula-se o crime contra a humanidade da situação da guerra, já que se considera poder ser também cometido em tempos de paz. Pode-se, então, definir os crimes contra a humanidade como violações sistemáticas e em larga escala de direitos humanos.” (PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, pp. 29/30).

Ainda segundo a lição de Cláudia Perrone-Moisés<sup>13</sup>, a definição do juiz internacional penal se firmou a partir do Tribunal de Nuremberg, também ao final da II Guerra Mundial. O Tribunal de Nuremberg é também o marco quanto ao estabelecimento da responsabilidade penal individual para crimes internacionais. Antes disso, tínhamos como antecedente do Direito Internacional Penal o direito da guerra ou, na terminologia atual, o Direito Internacional Humanitário.

A inserção da pesquisa ora em tela no âmbito mais amplo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal se dá pelo reconhecimento do direito à verdade como uma garantia decorrente do sistema de direitos humanos e pelas discussões a respeito do tratamento a ser dado aos crimes contra a humanidade como tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial, praticados durante o regime militar brasileiro entre 1964 e 1985.

Como é possível verificar-se já na transcrição acima da condenação do Brasil no caso Gomes Lund e outros, a Corte IDH reconhece a existência de um dever estatal de garantir o direito à verdade e a necessidade de construção e preservação de uma memória esclarecida. Diversos autores<sup>14</sup> ressaltam a importância deste direito, o que nos permite afirmar que o direito à verdade mencionado pela Corte em sua decisão não é novidade em nosso sistema jurídico<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 20/21.

<sup>14</sup> Veja-se a respeito, dentre outros:

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Revista de Direito Internacional, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, pp. 125-142.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto – *O direito difuso à verdade histórica*, Direito e Paz, vol. 6, n. 11, 2004, pp. 255-288.

JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 275/298.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, pp. 27-53.

WASCHBURGER, William – *Desarquivando o Brasil: memória e verdade como direitos humanos*, Revista da AJURIS, vol. 39, n. 125, mar/2012, pp. 371/396.

<sup>15</sup> Apesar disso, Tarciso Dal Maso Jardim entende que a maior parte dos juristas no Brasil ainda não dê ao direito à verdade o devido valor na qualidade de dever estatal. (JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 287).

Nesta seara, Cláudia Perrone-Moisés destaca que o direito à verdade surgiu como uma condição para colocar-se fim à impunidade, ao ser reconhecido no âmbito do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que analisou um caso de desaparecimento no Uruguai (Quinteros contra Uruguai).<sup>16</sup> Na definição da autora<sup>17</sup>:

“A formação da memória, em relação às graves violações de direitos humanos, está hoje intimamente condicionada pelo exercício do *direito à verdade*. Direito que se vem consolidando no âmbito internacional como direito a que tem as vítimas e a sociedade de conhecer as circunstâncias do cometimento dos crimes de direitos humanos. O *direito à verdade* pode ser definido como o direito de conhecer a verdade completa acerca dos acontecimentos e das circunstâncias específicas, assim como dos indivíduos que participaram de graves violações de direitos humanos, e das razões que motivaram as violações. O *direito à verdade* relaciona-se com a obrigação que tem os Estados de investigar e fornecer informações para as vítimas, seus familiares e para a sociedade acerca das circunstâncias que envolvem graves violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário, ocorridas durante conflitos armados ou regimes ditatoriais. Historicamente, o *direito à verdade* surgiu no âmbito do direito internacional humanitário, em particular no que se refere ao direito que as famílias têm de conhecer o destino de seus próximos durante conflitos armados e à obrigação que incumbe as partes em conflito de procurar as pessoas desaparecidas.” (grifos do original).

De outro lado, também não é novidade que Estados de regime ditatorial sirvam-se da manutenção de sigilo para a administração do poder. Nesse sentido, analisando o Estado totalitário e sua forma de gerir as informações pela imposição do segredo, assim ensina Celso Lafer:

“O Estado totalitário tem uma fachada ostensiva e visível – que tem pouco poder – e uma dimensão oculta cujo poder aumenta com a sua invisibilidade. ‘O verdadeiro poder começa’, ensina Hannah Arendt, ‘onde o segredo começa’. Por isso, a imagem mais adequada para a sociedade, o Estado e o Direito nos regimes totalitários não é a da tradicional pirâmide, mas sim a de uma cebola. No centro, numa espécie de espaço vazio, localiza-se o líder. Tudo o que faz, ele o faz de dentro, não de fora ou de cima. Todas as múltiplas e contraditórias instâncias do Estado e da sociedade totalitária, por sua vez, relacionam-se de tal modo que cada uma delas é fachada numa direção e centro na outra. Quanto mais próximo do centro da cebola, maior é o segredo e o poder. Quanto mais próximo da casca, menor o segredo e o poder. Esta enganosa fachada da estrutura em forma de cebola tem também, como observa Hannah Arendt,

---

<sup>16</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, p. 38; e também *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 118.

<sup>17</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 96.

a vantagem de, organizacionalmente, tornar o regime totalitário a prova de choques, isolando as camadas interiores da factualidade do mundo.”<sup>18</sup>

E conclui o mesmo autor, lembrando a importância do direito à informação a fim de evitar a reincidência de regimes totalitários:

“Hannah Arendt tem uma percepção muito clara da relevância do direito à informação como meio para se evitar a ruptura totalitária. Com efeito, uma das notas características do totalitarismo é a negação, *ex parte principis*, da transparência na esfera pública e do princípio da publicidade, seja através da estrutura burocrática na forma de cebola, seja através do emprego da mentira e da manipulação ideológica, que impedem a circulação de informações exatas e honestas.”<sup>19</sup>

Destarte, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade contribui para a desconstrução da estrutura de cebola do Estado totalitário, revelando os segredos guardados nas camadas do centro do poder, traduzindo-se num importante instrumento de implementação do direito à verdade.

Esse movimento de abertura de informações, ademais, como demonstrado por Celso Lafer, contribui para evitar-se novas iniciativas totalitárias. Outros autores<sup>20</sup> igualmente reconhecem no estabelecimento de uma Comissão da Verdade e na maior circulação de informações uma garantia de não repetição do passado autoritário. Neste sentido, Fernanda Frizzo Bragato e Isabella Maraschin Coutinho:

“O apelo à memória coletiva é uma forma de tentar evitar que os fatos do passado tornem a ocorrer. Nesse caso, a memória se traduz como um dever de justiça, de julgar e concluir o passado, encerrando um ciclo ao reinstaurar uma distância adequada entre os responsáveis e as vítimas.”<sup>21</sup>

Mais do que isso, estudos recentes noticiados por diferentes autores vêm demonstrando que o pleno conhecimento dos crimes cometidos no passado

---

<sup>18</sup> LAFER, Celso – *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, pp. 95/96.

<sup>19</sup> LAFER, Celso – *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 242.

<sup>20</sup> A respeito, podemos lembrar também:

“(…) a verdade não somente favorece as vítimas e sua família, mas também a sociedade inteira, pois o conhecimento dos fatos criminosos tem a capacidade de preveni-los no futuro.” (JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 291).

<sup>21</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Júlia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Revista de Direito Internacional, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, p. 138.

ao longo de regimes ditatoriais contribui para um maior respeito aos direitos humanos em geral, e não apenas para a não reincidência de ditaduras.

Assim, Irene Patrícia Nohara<sup>22</sup> e Evorah Cardoso<sup>23</sup> lembram a pesquisa desenvolvida por Kathryn Sikkink, que, examinando cem países nas últimas décadas, concluiu ter havido melhora na garantia a direitos básicos da população nos Estados em que o passado ditatorial foi reconhecido e colocado em evidência.

No mesmo sentido, em pesquisas conduzidas por Joachim Savelsberg<sup>24</sup> sobre diferentes países, uma constatação recorrente tem sido a de que países que investigam e descobrem os abusos praticados no passado passam a violar menos direitos humanos quando comparados a países que mantiveram encobertos os acontecimentos de períodos anteriores.

Deste modo, além de evitar novas ocorrências de regimes ditatoriais, a investigação do passado e dos abusos nele cometidos contribui para que direitos humanos em geral sejam mais bem assegurados, não só naquilo que diz respeito ao direito à verdade.

Além disso, sob o ponto de vista das vítimas e de seus familiares, a revelação do passado pela atuação de Comissões da Verdade constitui, por si só, importantíssima reparação. Com efeito, como ressaltado por Tarciso Dal Maso Jardim<sup>25</sup>, para que os efeitos do crime de desaparecimento forçado de pessoas cessem, mostra-se necessária a revelação da verdade, seja pela busca ao desaparecido, seja pela informação sobre seu destino.

Da mesma forma, conforme nos lembra Cláudia Perrone-Moisés, o descobrimento do passado tem de ser feito para que sejam assegurados o direito

---

<sup>22</sup> NOHARA, Irene Patrícia – *Direito a memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas na ditadura militar brasileira*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 17, n. 67, abr/jun 2009, p. 132.

<sup>23</sup> CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 124.

<sup>24</sup> CARDIA, Nancy; POSSAS, Mariana; BLOTTA, Vitor; BASTOS, Lúcia F; CAMARGO, Alisson; FERNANDES, Eric Baracho Dore – *A cobertura da mídia sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia – promovendo mudança ou mantendo a negação?*, Revista de Direito de Informática e Telecomunicações, vol. 7, n. 13, jul/dez 2012, pp.118-119.

<sup>25</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, p. 288.



à verdade, o direito à memória e o direito ao luto<sup>26</sup>, que abrange também o direito de recobrar os restos.<sup>27</sup>

No Brasil, o tratamento da questão dos desaparecidos políticos e de seus familiares teve diversas alterações ao longo do tempo. Logo após a promulgação da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979)<sup>28</sup>, pouco foi feito em favor da apuração dos crimes cometidos contra os desaparecidos e demais vítimas do regime, pois se entendeu que a anistia alcançava também os crimes de tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial cometidos por agentes estatais.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tratou no art. 8<sup>o29</sup> da anistia aos que haviam sido exonerados de seus cargos ou

---

<sup>26</sup> Importante lembrar nesse ponto, que o direito ao luto e o direito de recobrar os restos têm sido reivindicados desde a Antiguidade, como nos demonstra a Antígona de Sófocles.

<sup>27</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, p. 32.

<sup>28</sup> Lei n. 6.683/1979

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.”

<sup>29</sup> Art. 8º do ADCT:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que

dispensados de seus empregos durante a ditadura militar, com um alcance temporal mais amplo do que a anistia da Lei n. 6.683/1979. Já o art. 9<sup>o</sup><sup>30</sup> do ADCT cuidou daqueles que foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos, conferindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) competência para reconhecer os direitos interrompidos.

Em 1995, a Lei n. 9140 reconheceu como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas entre 01.09.1961 e 05.10.1988 e previu o pagamento de indenização ao cônjuge, ao companheiro ou companheira, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau (art. 10 da Lei n. 9.140/1995). Por sua vez, a Lei n. 10.559/2002 regulamentou o art. 8<sup>o</sup> do ADCT, estabelecendo critérios e prevendo procedimentos para indenizações.

No entanto, em todo esse período muito pouco foi feito para o esclarecimento dos crimes ocorridos durante a ditadura militar. As poucas iniciativas para a descoberta do paradeiro dos corpos das pessoas desaparecidas resultaram da luta dos próprios familiares, que se organizaram em grupos<sup>31</sup>. Essa luta desaguou no Judiciário, quando familiares passaram a propor ações com a finalidade de exigir do Estado informações sobre os desaparecidos e punição aos responsáveis.

---

dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4<sup>o</sup> Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5<sup>o</sup> A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1<sup>o</sup>.

<sup>30</sup> Art. 9<sup>o</sup> do ADCT

“Art. 9<sup>o</sup>. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.”

<sup>31</sup> MEZAROBBA, Glenda Lorena – *Um Acerto de Contas com o Futuro. A anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro*, Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 68 e ss. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/>>. Acesso em: 2017-07-17.

A impunidade dos agentes estatais, contudo, permanecia assegurada pela interpretação dada pelos tribunais nacionais à Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979), o que motivou os familiares a, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e da *Human Rights Watch/Americas*, buscar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Não obstante, muitas foram as vozes que enxergaram em referida lei uma **autoanistia** criticando-a severamente<sup>32</sup>, ao demonstrar que, além de ter sido aprovada por um Congresso Nacional ainda composto por senadores biônicos (escolhidos diretamente pelo próprio regime), todas as emendas propostas pela oposição foram rejeitadas.

Ainda no âmbito das críticas à Lei n. 6.683/1979, Hélio Bicudo destaca a impropriedade de se enxergar no texto legal uma anistia aos crimes praticados pelos agentes do Estado, pois não poderiam ser considerados crimes conexos<sup>33</sup> aos crimes políticos e eleitorais eventualmente praticados pelas vítimas do regime:

“(...) é de se rejeitar a interpretação que reconhece na lei 6683/79 o duplo efeito de beneficiar vítimas e seus algozes. Ela é dirigida exclusivamente aos crimes políticos e eleitorais cometidos no período que vai de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Em absoluto, podem ser abrangidos por seus termos os crimes comuns cometidos contra os beneficiários da lei, os agentes do Estado, cujos crimes são, ademais, imprescritíveis nos termos da Convenção internacional sobre crimes contra a humanidade (1968).”<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Veja-se a respeito, dentre outros:

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira – *A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 103, jan/dez 2008, pp. 593-628.

DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira – *A declaração de inconveniência da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Revista dos Tribunais, vol. 101, n. 920, jun/2012, p. 190.

ELÓI, André Luis Vieira – *A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, p. 39.

SARMENTO, Vitor Seidel; TAROCO, Lara Santos Zangerolame – *Entre a jurisdição constitucional interna e a internacional: ADPF 153 e caso Julia Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, pp. 70-98.

<sup>33</sup> Segundo esclarece referido autor, sobre os crimes políticos e eleitorais praticados pelas vítimas do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes estatais: “(...) não há entre uns e outros a pretendida conexão, que decorre de um nexos causal entre as ações praticadas por uma ou mais pessoas, objetivando um mesmo fim. No caso, não se pode falar em identidade de propósitos entre delitos políticos e os crimes comuns cometidos pelos agentes da ditadura militar.” (BICUDO, Hélio – *Anistia desvirtuada*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 2, 2011, p. 1224)

<sup>34</sup> BICUDO, Hélio – *Anistia desvirtuada*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 2, 2011, p. 1228.

Apesar de todas essas críticas, quando instado a se manifestar sobre a interpretação constitucional a ser dada à Lei da Anistia, o STF corroborou o entendimento de que estavam anistiados os crimes praticados pelos agentes da ditadura (ADPF 153)<sup>35</sup>. O julgamento do STF se deu em 29.04.2010.

Poucos meses depois (24.11.2010), tendo o caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) sido submetido pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana de Direitos Humanos, decidiu este tribunal pela condenação do Brasil por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos decorrente da impunidade aos agentes que sequestraram, torturaram e mataram os integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia, ocultando posteriormente seus corpos.

Analisando as decisões de ambas as cortes, Vitor Seidel Sarmiento e Lara Santos Zangerolame Taroco concluem que:

“(...) o que o Supremo fez foi optar por esquecer e perdoar (recorre-se a etimologia da palavra ‘anistia’, do grego *amnestia*, ‘esquecimento’ ou ‘perdão’) e a Corte Interamericana escolheu lembrar e sancionar os responsáveis por crimes contra a humanidade (mortes, torturas e desaparecimento) ao invalidar a referida Lei por ser considerada frontalmente inconveniente com os tratados assinados e ratificados pelo Brasil.”<sup>36</sup>

Em momento posterior à condenação do Brasil pela Corte Interamericana, a Comissão Nacional da Verdade foi criada no Brasil por meio da Lei n. 12.528/2011 com o objetivo de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”<sup>37</sup>, e teve seus trabalhos instalados em 16.05.2012<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 2017-07-17.

Referida decisão ainda não transitou em julgado, uma vez que pendem de julgamento embargos de declaração opostos a referida decisão.

<sup>36</sup> SARMENTO, Vitor Seidel; TAROCO, Lara Santos Zangerolame – *Entre a jurisdição constitucional interna e a internacional: ADPF 153 e caso Julia Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, p. 73.

<sup>37</sup> Art. 1º da Lei n. 12.528/2011:

“Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”

<sup>38</sup> “A instalação da Comissão Nacional da Verdade”. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>>. Acesso em 2017-07-17.

Paralelamente ao funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, alguns Estados, Municípios, universidades e outros entes (sindicatos e associações) também tomaram a iniciativa de criar Comissões da Verdade<sup>39</sup>. Essas comissões auxiliaram os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, embora este não fosse o objetivo da criação dessas comissões. Como registrado no início deste capítulo, foi a atuação da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro que possibilitou o conhecimento dos nomes dos agentes responsáveis pela morte de Lyda Monteiro, secretária da OAB, em 27.08.1980.

Mais recentemente, em 17.10.2014, a Corte Interamericana divulgou decisão sobre a supervisão de cumprimento da sentença de 24.11.2010, concluindo pela pendência de diversas das determinações ali contidas<sup>40</sup>. Mais tarde no mesmo ano (10.12.2014), a Comissão Nacional da Verdade publicou seu Relatório Final em 3 volumes<sup>41</sup>.

A divulgação, pela Corte IDH, de resolução sobre a supervisão de cumprimento da sentença do caso Gomes Lund (e outros) vs. Brasil e a publicação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade dão relevância ao estudo a que se propõe o presente trabalho e demonstram a sua atualidade.

Antes de passar à análise da decisão da Corte IDH, buscaremos traçar algumas linhas gerais a respeito do fenômeno da Justiça de Transição, em cujo âmbito se inserem tanto a decisão da Corte, quanto a atuação da Comissão

---

<sup>39</sup> Lembramos aqui, sem pretensão de esgotar a lista de comissões estaduais:

- Comissão Estadual da Verdade da Bahia

Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.ba.gov.br/>>. Acesso em 2017-07-17.

- Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba

Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/>>. Acesso em 2017-07-17.

- Comissão da Verdade do Rio de Janeiro

- Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul

Relatório final disponível em: <<http://www.rs.gov.br/lista/1829/comissao-estadual-da-verdade>>. Acesso em 2017-07-17.

- Comissão da Verdade do Estado de São Paulo - Rubens Paiva

Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/comissoes/comissao-da-verdade/>>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>40</sup> Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17.10.2014. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf)>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>41</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 2, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

Nacional da Verdade. Em seguida, passaremos a uma análise detida sobre a condenação do Brasil no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) pela Corte IDH e as determinações decorrentes de tal julgamento. Num terceiro momento, será analisada brevemente a atuação da Comissão Nacional da Verdade e em especial seu Relatório Final, apresentado em dezembro de 2014. O objetivo é verificar se o relatório final da Comissão Nacional da Verdade serviu como forma de cumprimento à sentença da Corte IDH de 24.11.2010 e, em caso positivo, em que medida.

Ao longo da consecução de nossa pesquisa, utilizamos o método histórico, necessário à compreensão da evolução do caso Gomes Lund e da formação da Comissão Nacional da Verdade. Procuramos utilizar também o método dialético enquanto exposição e confronto de posições doutrinárias, para a obtenção de conclusões.

A pesquisa recaiu também sobre textos normativos, tanto da legislação nacional, quanto dos tratados pertinentes ao caso Gomes Lund, bem como do direito à verdade e da formação de comissões da verdade. Foram igualmente objeto de estudo as decisões judiciais (de tribunais nacionais e internacionais) referentes ao caso Gomes Lund e à Lei de Anistia brasileira. O exame recaiu, ademais, sobre o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade em seus 3 volumes. Foi realizada, ainda, revisão bibliográfica, estudando-se a literatura relativa ao caso em exame para auxiliar no exame das decisões judiciais e dos textos normativos.

## I – A Justiça de Transição

Como já abordado na introdução acima, o presente trabalho, ao debruçar-se sobre a condenação do Brasil frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e sobre o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, está ancorado dentro do amplo tema do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal. De forma mais detida, porém, esta pesquisa insere-se no âmbito da chamada Justiça de Transição.

Assim sendo, a fim de bem situar a pesquisa aqui realizada, afigura-se necessário traçar algumas linhas introdutórias a respeito da Justiça de Transição. É o que se pretende realizar no presente capítulo, sem a pretensão de esgotar todos os contornos desse fenômeno.

### I.1. Surgimento e Conceituação

Os teóricos passaram a se debruçar sobre o fenômeno da transição em especial após o fim dos regimes autoritários nas décadas de 1970 e 1980 nos países do Sul e do Leste Europeu, bem como da América Latina. Houve, então, um esforço por parte dos cientistas sociais para tentar identificar padrões e regras gerais nessas diferentes experiências<sup>42</sup>.

Renan Honório Quinalha<sup>43</sup> e Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>44</sup> tomam como ponto de partida a teoria apresentada por Samuel Huntington, que na História Contemporânea identifica três ondas de democratização, e ondas reversas entre elas. Assim, a primeira onda de democratização teria ocorrido de 1828 a 1926 (marcada pela ampliação do direito de voto nos EUA), seguida de

---

<sup>42</sup> Tal esforço consistiria num “(...) projeto de investigação empreendido por essa geração de cientistas sociais acerca de certas estruturas comuns ou regras mais ou menos universalizáveis das transições que tiveram lugar nos diferentes países latino-americanos.” QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 23/27. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>43</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 25/26. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>44</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 28/29.

uma onda reversa de 1922 (com Mussolini na Itália) a 1942. A segunda onda de democratização ter-se-ia seguido de 1943 (em especial com o fim da II Guerra Mundial) a 1962, com nova onda reversa de 1958 a 1975 (caracterizada em especial pelos regimes autoritários na América Latina e na África pós-descolonização). Por fim, a terceira onda de democratização teria tido seu início em 1974, com destaque para o fim dos regimes autocráticos no Sul e Leste Europeu (do pós-Guerra Fria) e na América Latina.

Alguns traços comuns podem ser verificados nas experiências desses diferentes Estados e são eles que dão embasamento ao estudo do fenômeno da transição. No entanto, este fenômeno não deve ser tomado como uma sequência de fases por que passe – de forma obrigatória – todo e qualquer Estado ou coletividade após um período autoritário. Existe uma grande diversidade de experiências, embora os autores busquem nelas certa identidade<sup>45</sup>.

O que os estudiosos – em especial das ciências políticas e sociais – procuram estabelecer ao se debruçar sobre os movimentos de transição é uma “teoria geral das transformações dos regimes políticos”<sup>46</sup>. Buscando uma definição de transição, Renan Honório Quinalha manifesta-se nos seguintes termos:

“(…) pode ser entendida como o intervalo de tempo entre a crise de um regime político anterior e a afirmação de um novo, uma definição de caráter temporal ou cronológica. Supõe-se que, em cada um dos dois extremos desse interregno de tempo, encontra-se um regime político razoavelmente estabilizado.”<sup>47</sup>

E mais adiante:

“(…) entende-se a transição política como um momento histórico em aberto, marcado por um processo complexo e não linear, em que diversas forças sociais concorrem por imprimir um destino comum à coletividade.

---

<sup>45</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 23/27. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>46</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 27. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>47</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 28. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.



Nesse processo, inexistem uma escala de estágios ou pontos de passagem definidos de antemão.<sup>48</sup>

O autor destaca, ainda, que o desfecho do período de transição é incerto e imprevisível<sup>49</sup>. Essa imprevisibilidade, durante o período transicional, diz respeito ao risco do retorno ao autoritarismo, o qual atua como uma espada de Dâmocles pendente sobre a ação política. Esse temor do regresso ao regime autoritário tem como consequência, ao longo das negociações entre as forças políticas, uma transição mais marcada pelo conservadorismo com grau excessivo de continuísmo<sup>50</sup>.

Renan Honório Quinalha<sup>51</sup> ressalta que a transição lenta e negociada não atende aos anseios das maiores vítimas diretas do período autoritário: as vítimas e os familiares de vítimas dos crimes contra a humanidade perpetrados pelos agentes estatais.

Os primeiros teóricos da transitologia ocuparam-se das medidas necessárias a firmar novas democracias, evitando o retorno ao autoritarismo. A preocupação com a justiça a ser feita em favor das vítimas do regime anterior só veio a mostrar-se mais tarde. Nesse contexto, surgiu a ideia da justiça de transição<sup>52</sup>.

A justiça de transição ou justiça transicional é um conceito que se situa nos limites entre a ciência política e o direito. Nos dizeres de Renan Honório

---

<sup>48</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 29. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>49</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 29/30. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>50</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 60/66. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>51</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 69/71. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>52</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 69/80. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

Quinalha<sup>53</sup>, “(...) [r]efere-se, basicamente, aos desafios da recuperação de direitos e da instauração de regimes democráticos em momentos de excepcionalidade política.” E, mais adiante: “(...) trata-se de uma justiça adaptada a sociedades que estão atravessando ou que recém-atravessaram situações extremas de violência ou conflito, cuja gravidade foi capaz de prejudicar a estabilidade política e a coesão social que fundavam a vida em comum.”

No que diz respeito aos fins que se pretendem alcançar por meio da justiça de transição, Quinalha<sup>54</sup> identifica dois principais objetivos: “promover os direitos humanos violados” e “fortalecer as instituições e as práticas democráticas”.

Embora eventos passados desde o início da história humana possam referir-se à justiça de transição, apenas recentemente esse fenômeno foi sistematizado<sup>55</sup>. A origem do termo é comumente apontada como a expressão “justice in times of transition” utilizada em uma conferência de Ruti Teitel no ano de 1992, referindo-se às experiências do pós-II Guerra Mundial e das redemocratizações na América Latina e no Sul e Leste Europeus a partir da década de 1970<sup>56</sup>. Para esta estudiosa, a justiça de transição seria “uma concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os abusos dos regimes repressivos anteriores”<sup>57</sup>.

Afigura-se relevante notar que a estruturação e consolidação de uma esfera global de proteção dos direitos humanos contribuiu de forma

---

<sup>53</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 81 e 83. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>54</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 84. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>55</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 85. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>56</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 85/86. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>57</sup> Apud QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 92. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

fundamental para o desenvolvimento do que hoje se entende por justiça de transição<sup>58</sup>.

## I.2. Elementos da Justiça de Transição

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>59</sup> verifica quatro pilares da justiça de transição: verdade e memória, justiça, reparação e reforma das instituições. Esses pilares teriam por princípio o estabelecimento da verdade, tanto por comissões da verdade quanto pela apuração criminal das violações de direitos humanos; o oferecimento de reparação às vítimas; o afastamento, dos postos imbuídos de autoridade, dos agentes estatais envolvidos na prática de crimes contra a humanidade.

O pilar verdade e memória diz respeito à abertura dos arquivos do regime autoritário, bem como à reconstrução de uma verdade coletiva, com o esclarecimento dos fatos, a edificação de memoriais, e outras ações que se opõem ao esquecimento. No que tange ao pilar justiça, devem ser adotadas medidas para a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes estatais que tenham praticado violações aos direitos humanos. Por sua vez, o pilar reparação implica o pagamento de indenizações, bem como medidas como, conforme o caso, a reintegração de servidores ao serviço público, a concessão de aposentadorias, o reconhecimento oficial de mortes e desaparecimentos, dentre outros. Com relação à reforma das instituições, a autora aponta a necessidade de revisão da legislação, além do afastamento de agentes públicos envolvidos na prática de abusos, a extinção de alguns órgãos estatais e a criação de novos órgãos – tudo de forma a superar mecanismos institucionais de autoritarismo.

Em classificação semelhante, podemos verificar que a doutrina que se firmou a respeito dos elementos da justiça de transição aponta, de forma mais ou menos uniforme, os seguintes objetivos<sup>60</sup>:

---

<sup>58</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 89/90. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>59</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 37/39 e 41/79.

<sup>60</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São

- (a) direito à reparação (incluindo o pagamento de indenizações),
- (b) direito à memória (homenagens às vítimas, com a construção de memoriais e a mudança do nome de logradouros públicos),
- (c) direito à verdade (com o esclarecimento dos fatos ocorridos como, por exemplo, pela atuação de comissões da verdade) e
- (d) direito à justiça (com a apuração dos fatos e a responsabilização dos autores dos crimes contra a humanidade).

Dentre as finalidades acima delineadas, Quinalha<sup>61</sup> entende que o âmbito do direito à justiça, com a punição na esfera criminal, é o de implementação mais difícil, tanto por questões jurídicas, quanto por motivos políticos.

Outro aspecto também importante diz respeito ao afastamento, da estrutura administrativa e burocrática, dos agentes integrantes do regime autoritário e autores de violações dos direitos humanos<sup>62</sup> – prática adotada em diversas experiências transicionais que Fauzi Hassan Choukr<sup>63</sup> indica denominar-se “vetting”, sob a seguinte conceituação: “obstrução à ocupação de cargos públicos e da vida política como um todo”.

Especificamente no caso brasileiro, Fauzi Hassan Choukr<sup>64</sup> aponta, no que diz respeito ao pilar de reforma das instituições, que:

“(...) a permanência dos atores do regime anterior, potencialmente perpetradores da violência, em todos os campos da vida jurídica nacional. Aquilo que se poderia denominar de ‘legado silencioso’.  
“Isso demonstra o quanto a transição ‘pactuada’ deve ser vista como um momento de ruptura relativizado (...). Não se trata, apenas, de ter sido concordada a impunidade com a lei da anistia mas, mais do que isto, nunca houve, ao menos de forma visível para a sociedade civil – e mesmo na sociedade política – (...) qualquer restrição à permanência na vida pública de protagonistas de todas as matizes do regime anterior  
“(...)”

---

Paulo, São Paulo, 2012, pp. 98/100. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>61</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 100. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>62</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 101. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>63</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan – *A transição e consolidação da democracia: instrumentos, práticas e limitações na experiência brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 98/99.

<sup>64</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan – *A transição e consolidação da democracia: instrumentos, práticas e limitações na experiência brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 98.

“Observada pela ótica da ‘justiça de transição’ o mecanismo do ‘vetting’ parecer ter passado despercebido na transição aqui tratada como, historicamente, nunca se fez presente entre nós.”

No caso específico da experiência brasileira, a falta de adoção do “vetting” e a interpretação firmada para a ideia de anistia – inclusive pelo STF – trazem consequências que serão oportunamente abordadas mais adiante no presente trabalho.

### **I.3. Justiça de Transição e fator temporal**

Quanto ao momento em que são adotadas medidas transicionais, Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>65</sup> destaca que a justiça de transição pode ocorrer de forma imediata, prolongada ou postergada. Como exemplo de ocorrência imediata, a autora cita a Alemanha pós-II Guerra Mundial, com a persecução penal por meio do Tribunal de Nuremberg. Já a transição prolongada consiste no tipo em que, mesmo com início imediato, as medidas transicionais estendem-se por longo período. Por fim, a justiça de transição postergada seria aquela em que as ações transicionais iniciam-se em prazo superior a dez anos, como no caso brasileiro.

Ainda no que diz respeito ao tempo e sua relação com a justiça de transição, uma questão que se coloca é em que momento a democracia pode considerar-se consolidada, pergunta para a qual a doutrina não oferece uma resposta definitiva<sup>66</sup>.

### **I.4. A transição fundada no esquecimento**

Muito criticado, o esquecimento é também uma forma de transição, como apontam os cientistas políticos e sociais. No entanto, consiste num tipo de

---

<sup>65</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 34/35.

<sup>66</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 141/147. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

transição cuja justiça mostra-se, no mínimo, questionável, daí as críticas sofridas<sup>67</sup>.

Jeanne Marie Gagnebin, apoiando-se nos ensinamentos de Paul Ricoeur e de Theodor Adorno, aponta para os malefícios do esquecimento comumente associado à ideia de anistia. Segundo a autora, é necessário realizar um trabalho de elaboração sobre as experiências históricas traumáticas a fim de que seja possível o luto e que não haja repetição dos fatos<sup>68</sup>.

A autora lembra que o exercício do perdão exige memória<sup>69</sup>, e não esquecimento, e menciona o exemplo da África do Sul, onde foi instituída a “Comissão Verdade e Reconciliação”, para que houvesse amplo conhecimento a respeito dos crimes ocorridos durante o regime do Apartheid e, eventualmente, anistia. Sobre o amplo conhecimento dos fatos, seria possível, então, haver uma reintegração de todos na comunidade nos termos de “Ubuntu” (uma palavra de origem nas línguas bantus e de difícil tradução)<sup>70</sup>. De acordo com Jeanne Marie Gagnebin:

“Aqueles que não conseguimos enterrar, os *desaparecidos*, não são somente fonte de tristeza e de indignação porque não podemos lhes prestar uma última homenagem. Não sabemos como morreram nem onde estão seus restos – e isso nos impede, a nós todos, mesmo que especialmente a seus familiares e amigos, de poder viver melhor no presente. Precisamos, pois, enterrar os mortos para saber que nós, igualmente mortais, seremos também enterrados quando morreremos, enterrados e lembrados por aqueles que vêm depois de nós. Os mortos não sepultados como que atormentam os vivos, de maneira dolorosa seus herdeiros e descendentes, mas também e sem dúvida seus algozes passados, que, mesmo quando afirmam não se arrepender, reagem com tamanha violência e rapidez quando se alude ao passado.”<sup>71</sup> (itálico do original).

Afigura-se importante apontar que a memória não é mera oposição ao esquecimento. Com efeito, Edson Luís de Almeida Teles destaca que a

---

<sup>67</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, pp. 69/80. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>68</sup> GAGNEBIN, Jeanne Marie – *O Preço de uma Reconciliação Extorquida*, in *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 183.

<sup>69</sup> GAGNEBIN, Jeanne Marie – *O Preço de uma Reconciliação Extorquida*, in *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 181.

<sup>70</sup> GAGNEBIN, Jeanne Marie – *O Preço de uma Reconciliação Extorquida*, in *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 178 e 182.

<sup>71</sup> GAGNEBIN, Jeanne Marie – *O Preço de uma Reconciliação Extorquida*, in *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010, p. 185.

memória é uma construção, que se realiza no seio de cada sociedade, num processo por meio do qual as lembranças ganham significado e algumas delas são colocadas em relevância, enquanto outras recebem menor atenção<sup>72</sup>.

Debruçando-se especificamente sobre a transição brasileira, Edson Luís de Almeida Teles destaca que, em período anterior à instalação da Comissão Nacional da Verdade, dois tipos de silêncio apresentaram-se: o silêncio interno das vítimas, que não conseguiam expor-se em razão do trauma sofrido; e o silêncio externo, imposto pela falta de um espaço público adequado de apuração dos fatos (tanto pela ausência de uma comissão da verdade anterior, quanto pela falta de responsabilização judicial).<sup>73</sup> Ainda no tema da memória do regime autoritário brasileiro, o autor ressalta, por fim, que:

“Torturar e matar para depois desaparecer com os corpos foi o primeiro ato de memória da ditadura. A importância da localização dos desaparecidos e de um túmulo, bem como a nomeação dos crimes e dos criminosos está em não repetir o horror do passado, mas também, por meio da profundidade da reflexão, construir novos valores éticos e políticos. A presença dos desaparecidos políticos na vida pública brasileira é a marca da mudez sônica da democracia em relação a sua herança autoritária.”<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> “A memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e ao futuro. Não se refere à cronologia dos fatos ocorridos, mas a um ato do presente, no qual se enfrenta os vários sentidos factíveis do que se está vivendo. É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos.” TELES, Edson Luís de Almeida – *Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária*. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 33. doi:10.11606/T.8.2007.tde-10102007-150946. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>73</sup> “(...) Há, em nossa democracia, dois tipos de silêncio sobre os anos de repressão: no primeiro, o silêncio surge do interior do sujeito que tem relação direta com a ditadura - vítimas, sobreviventes, criminosos, familiares, etc. - e impossibilita a narração do incompreensível sofrido, no qual o trauma é experimentado no silêncio do pensamento. No segundo modo, o silêncio resulta de algo exterior ao sujeito por meio da ausência de uma dimensão pública de expressão do vivido, implicando na falta de responsabilização da sociedade pelos crimes do passado.” E mais adiante: “Parece-nos haver dois tipos de silêncio no pós-ditadura brasileiro: no primeiro, em um ato de sanidade interior, se refaz o percurso do vivido no silêncio do pensamento e da impossibilidade de narrar o que não se compreende; no outro, o ‘silêncio do não dizer’ [Ricoeur 2004: 170], se constitui a partir do exterior (a ausência da esfera pública), seria o desresponsabilizar-se de cada sujeito ao não assumir ações e discursos críticos, sob a ênfase de valores éticos, acerca dos anos de repressão. A adoção do silêncio como ação política indica a imposição de um discurso hegemônico.” TELES, Edson Luís de Almeida – *Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária*. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, pp. 17 e 69. doi:10.11606/T.8.2007.tde-10102007-150946. Acesso em: 2018-11-19.

<sup>74</sup> TELES, Edson Luís de Almeida – *Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária*. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, pp. 84/85. doi:10.11606/T.8.2007.tde-10102007-150946. Acesso em: 2018-11-19.

Além do risco de repetição dos abusos passados, é necessário, ainda, perquirir que outras consequências a sociedade brasileira enfrenta nos dias atuais em função da impunidade até o momento garantida aos agentes da ditadura militar, como procuraremos expor em tópico mais adiante.

#### **I.4.1. Esquecimento e teoria dos “dois demônios”**

A teoria dos “dois demônios” constitui argumento comumente utilizado por parte dos defensores do esquecimento como forma legítima de transição. Essa teoria apoia-se na ideia de haver dois lados no período autoritário: um deles composto pelos opositores, que se utilizariam de táticas terroristas e crimes violentos; o outro consistente nos agentes estatais – cujos abusos seriam mera reação e se legitimariam em vista da violência da ação oposicionista<sup>75</sup>.

Como bem esclarece Edson Luís de Almeida Teles, no Brasil, o próprio regime militar, em seu último governo, adotou referida teoria, alegando que os abusos cometidos por agentes estatais seriam mera resposta às ações excessivas e terroristas da oposição.<sup>76</sup>

Embora ainda se verifique na atualidade a repetição de referida teoria, em especial por parte de membros das Forças Armadas, ela não resiste às críticas bem colocadas da doutrina. Com efeito, como demonstra Cláudia Perrone-Moisés, tal teoria baseia-se em “vários erros”:

“o primeiro é equiparar os crimes cometidos pela repressão aos crimes dos grupos armados de esquerda. Esta teoria é a chamada dos ‘dois demônios’ que colocando todos na mesma categoria desconsidera que os crimes cometidos pela repressão, por terem se apropriado dos meios públicos, isto é, utilizado a máquina estatal para torturar e executar opositores constituem crimes contra a humanidade que não são passíveis

---

<sup>75</sup> “(...) a despeito de suas variadas formulações conforme a ocasião, o que matiza suas diversas versões, pode-se afirmar que sua característica central é utilizar a ação armada de grupos opositores como antecedente e justificativa para a repressão organizada do Estado.” QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 190.

<sup>76</sup> “No último governo militar, difundiu-se a versão de que os crimes da ditadura seriam parte da reação do Estado aos grupos armados apresentados como artífices de uma guerra que, por se utilizar de práticas terroristas – assalto a banco, sequestro, guerrilha –, teria provocado o excesso. É a tese da ‘guerra suja’, que justificaria a violência do Estado e a aplicação de fato da lei de anistia a todos os envolvidos, sem distinção entre os membros da luta armada e os torturadores do Estado.” TELES, Edson Luís de Almeida – *Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária*. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, pp. 56/57. doi:10.11606/T.8.2007.tde-10102007-150946. Acesso em: 2018-11-19.



de anistia, prescrição ou qualquer outra forma de esquecimento. A ‘teoria dos dois demônios’ não é aceita por ninguém (a não ser por torturadores...)”<sup>77</sup>

A crítica acima transcrita é reforçada por Renan Honório Quinalha, para quem, especificamente no caso brasileiro, a teoria apresenta contornos especialmente falaciosos, por três motivos: (a) não havia atuação de grupos armados anteriormente ao golpe que instalou a ditadura iniciada em 1964, tendo a ação dos opositores sido uma resposta ao endurecimento do regime; (b) não houve o ataque de civis por parte dos opositores, não havendo, portanto, a configuração de atos terroristas; e (c) não se podem considerar equiparáveis as ações de grupos de indivíduos particulares e os abusos de agentes estatais com uso de toda a máquina, poder e repressão institucionais<sup>78</sup>.

Assim sendo, em especial no caso brasileiro, a teoria dos “dois demônios” não constitui alegação legítima a justificar o esquecimento institucionalmente imposto a respeito das violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais durante o regime autoritário de 1964 a 1985.

### **I.5. Consequências sociais do não enfrentamento de experiências históricas traumáticas**

É importante notar que estudos recentes mostram que o Brasil possui na atualidade maior incidência de crimes praticados por policiais do que outros países onde os agentes da ditadura militar foram julgados e condenados. É o que indica Evorah Cardoso:

---

<sup>77</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *A reconciliação impossível*, Carta Maior, jan/2007. Disponível em <<https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/A-reconciliacao-impossivel/21781>>. Acesso em 2018-12-02.

<sup>78</sup> Primeiro, porque não havia ações armadas consistentes capazes de colocar em xeque o Estado de Direito e suas instituições no pré-1964. Foi justamente o golpe que forçou uma atuação clandestina e armada dos grupos de esquerda, impossibilitados de atuar na legalidade. Segundo, não havia a prática sistemática, por parte das organizações opositoras da ditadura que adotaram táticas de guerrilha, de atos de terrorismo, ou seja, contra alvos civis indiscriminados. Terceiro, não é razoável colocar lado a lado, como se equiparáveis fossem, as condutas de resistência a um governo tirânico, praticadas por grupos privados, e a repressão armada do Estado com toda sua potência material. (SAFATLE, 2011). Por fim, deve-se lembrar de que os integrantes das guerrilhas urbanas e rurais que combateram a ditadura brasileira já foram, em sua enorme maioria, presos, torturados e, às vezes, processados e punidos para além do legalmente permitido e em contrariedade mesmo à legalidade autoritária vigente à época.” QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 192.

“Para corroborar a necessidade de o país passar por esse processo de ‘revisão’ da Lei de Anistia e de responsabilização de agentes do Estado por crimes cometidos durante a ditadura, foi divulgado o estudo da pesquisadora norte-americana Kathryn Sikkink (...) que mostra que esses outros países possuem índices de violência institucional, como tortura policial, menores do que o Brasil, talvez justamente por conta desse tipo de conduta ter sido responsabilizado, minimizando o fator impunidade.”<sup>79</sup>.

Irene Patrícia Nohara<sup>80</sup> cita a mesma pesquisa desenvolvida por Kathryn Sikkink, lembrando que, em cem países nas últimas décadas, houve maior efetivação de direitos básicos da população nos Estados em que as experiências históricas traumáticas foram investigadas e dadas a amplo conhecimento.

Nesse mesmo sentido, Fauzi Hassan Choukr aponta que “[a] impunidade do passado parece ser uma das grandes causas da tolerância, no regime democrático, com práticas típicas do período de exceção e plenamente conhecidas do cenário internacional.”<sup>81</sup> O autor ressalta, ainda, que:

“As consequências são impressionantes para a sociedade brasileira. Este processo de transição sedimentou culturas sociais intimamente ligadas à violência institucional em praticamente todos os setores da sociedade brasileira. Estritamente no plano judiciário penal conceitos e práticas vividos no seio do regime de exceção são vivenciados ainda hoje. Um bom exemplo disto é a importância crucial que se dá pela doutrina e pela jurisprudência à investigação criminal em detrimento do exercício da ação penal. Os repertórios jurisprudenciais e a dogmática processual estão permeadas de exemplos nesse sentido e ainda hoje a incrementação da atividade policial basicamente sem controle e autossuficiente é refletida na produção legislativa. Tais circunstâncias, ainda que presentes em outras sociedades, são particularmente nefastas na brasileira, que ainda não experimentou largos momentos de democracia, e que vê na cultura policial a verdadeira razão de ser da jurisdição penal.”<sup>82</sup>

Além das questões relacionadas aos abusos policiais atuais e as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro para garantir os direitos humanos, o discurso favorável à ditadura do período de 1964 a 1985 ganhou relevância nos últimos anos, influenciando até mesmo o debate eleitoral no ano de 2018. A este

---

<sup>79</sup> CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 124

<sup>80</sup> NOHARA, Irene Patrícia – *Direito a memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas na ditadura militar brasileira*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 17, n. 67, abr/jun 2009, p. 132.

<sup>81</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan – *A transição e consolidação da democracia: instrumentos, práticas e limitações na experiência brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 21.

<sup>82</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan – *A transição e consolidação da democracia: instrumentos, práticas e limitações na experiência brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 47.

respeito, é relevante notar a diferença do tom dado à ditadura militar no debate eleitoral brasileiro em relação à Argentina – país que efetivamente responsabilizou penalmente os agentes estatais autores de crimes contra a humanidade.

De acordo com reportagem recente, “[e]m 2016, uma pesquisa do instituto Ibarómetro apontou que 80,2% dos argentinos tinham ‘sentimentos negativos’ em relação ao golpe de Estado de 1976 e 67,6% diziam que os julgamentos eram importantes.”<sup>83</sup> Ainda, segundo a mesma reportagem, a Profa. Alejandra Oberti<sup>84</sup> assim se manifestou: “[é] muito difícil que um candidato a um cargo importante em nível nacional apoie explicitamente a ação das Forças Armadas e obtenha uma quantidade expressiva de votos”.

De tudo o quanto exposto no presente capítulo, verifica-se que a punição dos agentes da ditadura militar brasileira poderia impactar em diversas esferas da vida política do país, não se limitando aos efeitos em relação às pessoas (acusadas e vítimas) diretamente envolvidas.

---

<sup>83</sup> “Na Argentina, rejeição ao período militar impediria eleição de defensor da ditadura”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/11/05/na-argentina-rejeicao-a-ditadura-impediria-a-eleicao-de-um-bolsonaro-dizem-analistas.htm>>. Acesso em 2018-12-02.

<sup>84</sup> Professora da Universidade de Buenos Aires e parte do projeto Memória Aberta, uma iniciativa para registro e pesquisa sobre o período militar. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/11/05/na-argentina-rejeicao-a-ditadura-impediria-a-eleicao-de-um-bolsonaro-dizem-analistas.htm>>. Acesso em 2018-12-02.

## **II – O Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**

A fim de bem realizar a análise da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, antes de sua abordagem direta, faremos uma breve exposição sobre o contexto histórico em que essa decisão foi tomada, em especial quanto à realidade jurídica nacional da época.

### **II.1. Contexto histórico da ação junto à Corte**

Como já mencionado na Introdução deste trabalho, alguns meses antes da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund, adotada em 24.11.2010, houve o julgamento da ADPF 153 no âmbito do STF, em 29.04.2010. Tendo em vista a importância da decisão do STF, trataremos dela no próximo tópico.

Outro tema relevante para se entender o contexto das ações em curso na Corte IDF diz respeito à definição de litígio estratégico, que, embora não seja objeto específico do presente trabalho, será brevemente explicado em tópico mais à frente.

#### **II.1.1. A ADPF 153**

A aplicação da anistia prevista na Lei n. 6.683/1979 foi objeto de detida análise do STF por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. Por esse motivo, faremos uma análise da decisão do STF nessa ação, que traz repercussões diretas para o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil posteriormente julgado pela Corte IDH.

##### **II.1.1.1. Ajuizamento**

A ADPF 153 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), questionando o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 (Lei de Anistia) em face da Constituição brasileira de 1988. Eis o teor de referido dispositivo:

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e

Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

**“§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”** (grifamos)

O Conselho Federal da OAB objetivou, com a ADPF 153, pleitear ao STF que determinasse para o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 **“uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)”**<sup>85</sup> (grifamos).

Como destacado por Deisy Ventura<sup>86</sup>, o objetivo da propositura da ADPF 153 não foi, portanto, a revisão, nem a declaração de nulidade da Lei n. 6.683/1979. Não houve a intenção de rever indistintamente os termos da anistia concedida, alcançando tanto agentes públicos quanto opositores ao regime.

Os principais argumentos utilizados pelo Conselho Federal da OAB consistiram nos seguintes:

1. a conexão em Direito Penal somente ocorre entre crimes praticados pela mesma pessoa (concurso formal ou material de crimes) ou por vários agentes em coautoria e, portanto, não seria possível haver conexão entre o crime político praticado por um opositor ao regime e um crime comum praticado por uma autoridade representante do regime;
2. a interpretação que reconhecesse no § 1º uma anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes repressores violaria o direito à isonomia em matéria de segurança (art. 5º, *caput*, da CR/1988<sup>87</sup>), pois o § 2º do mesmo dispositivo da lei exclui da previsão de anistia crimes praticados por opositores ao regime;

---

<sup>85</sup> P. 29 da petição inicial disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>86</sup> VENTURA, Deisy. – *A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*, p. 197. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em 2019-04-14.

<sup>87</sup> CR/1988 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

3. descumprimento, pelo poder público, do dever de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII, da CR/1988<sup>88</sup>), uma vez que a anistia assim interpretada impediu o conhecimento dos responsáveis pela prática de crimes comuns no âmbito do regime;

4. desrespeito aos princípios democrático e republicano, em razão da participação de “senadores biônicos” na aprovação da Lei n. 6.683/1979, sem que tenha havido eleições diretas para a formação do Congresso, nem referendo para adoção da lei, havendo verdadeira autoanistia se adotada a interpretação de que estariam anistiados os crimes comuns praticados pelos agentes do regime;

5. impossibilidade de negociar a dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro, o que afastaria a tese de que houve um acordo para que se viabilizasse uma transição de regime, mormente considerando-se que “atos de violação da dignidade humana não se legitimam com uma reparação pecuniária concedida às vítimas, ficando os responsáveis pela prática de tais atos, bem como os que os comandaram, imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato.”.

Eis o breve resumo da petição inicial apresentada pelo Conselho Federal da OAB. No próximo tópico, passaremos à análise da decisão do STF, segundo os votos dos Ministros e os principais argumentos debatidos no julgamento.

#### **II.1.1.2. A decisão do STF – voto vencedor**

A decisão do Plenário do STF, adotada em 29.04.2010, restou assim ementada:

“EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS,

---

<sup>88</sup> CR/1988 “Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei

n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta lei-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura."



(ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011)

Alguns argumentos repetiram-se nos votos dos Ministros do STF que formaram a maioria contrária ao pedido do Conselho Federal da OAB. Em linhas gerais, podemos mencionar tais pontos da seguinte forma:

1. defesa da ideia de que a Lei n. 6.683/1979 teria sido fruto de um acordo entre os representantes do regime e seus opositores, estabelecendo uma anistia bilateral, que teria sido ampla e geral;
2. menção recorrente ao parecer concedido pelo Min. Sepúlveda Pertence (já aposentado na data do julgamento da ADPF 153) ao Conselho Federal da OAB à época da discussão do projeto de lei que culminou na Lei n. 6.683/1979, bem como à entrevista concedida por ele à época do julgamento da ADPF 153: o Min. Sepúlveda Pertence defendeu o caráter bilateral da anistia e a sua extensão também aos crimes comuns praticados pelos agentes estatais;
3. a anistia promovida pela Lei n. 6.683/1979 estaria na origem da Constituição de 1988, pois a Emenda Constitucional n. 26/1985<sup>89</sup>, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, teria ela mesma reafirmado a anistia nos termos da Lei n.

---

<sup>89</sup> EC n. 26/1985

“Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

“§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

“§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

“§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

“§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

“§ 5º O disposto no “caput” deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

“§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do “caput” deste artigo.

“§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

“§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.”

6.683/1979, ampliando-a para abranger também os sujeitos já condenados antes de 1979;

4. deve-se atender à vontade do legislador na interpretação e aplicação da Lei n. 6.683/1979;

5. reconhecer a não-recepção da Lei n. 6.683/1979 pela Constituição de 1988 significaria não anistiar tampouco os crimes dos opositores do regime;

6. a ausência de persecução penal dos agentes estatais não exclui o direito fundamental à informação e o dever do Estado de dar acesso à documentação da época.

Além desses argumentos, no seu voto, o relator, Min. Eros Grau, retomou diversos decretos e leis de anistia que foram adotados<sup>90</sup> no Brasil ao longo de décadas antes da Lei n. 6.683/1979. O relator atribuiu essa sucessão de “frequentes anistias” a um caráter “cordial” do povo brasileiro<sup>91</sup>.

O relator chegou a declarar que a revisão da Lei de Anistia só poderia ser feita por meio de uma nova lei, aprovada pelo Poder Legislativo – e não pelo Judiciário<sup>92</sup> –, como afirmou ter ocorrido no Chile, na Argentina e no Uruguai. Este ponto foi, contudo, refutado pelos votos de outros Ministros, que defenderam que no Brasil, em matéria penal, a lei posterior só pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

Tendo diferenciado a ideia de persecução penal e de conhecimento dos fatos (acesso à informação), o relator finalizou seu voto com os seguintes dizeres: “[é] necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado.”

Dentre os votos dos Ministros que acompanharam o voto do relator, entendemos que algumas passagens merecem destaque em razão dos argumentos trazidos para o debate, em especial do Min. Celso de Mello e do Min. Cesar Peluzo.

---

<sup>90</sup> Do item 27 do voto do relator: decreto 3.102, de 13 de janeiro de 1916, do Presidente do Senado Federal; decreto 3.163, de 27 de setembro de 1916; decreto 19.395, de 6 de novembro de 1930; decreto 24.297, de 28 de maio de 1934; decreto-lei 7.474, de 18 de abril de 1945; e decreto legislativo 22, de 23 de maio de 1956. No item 37 do mesmo voto, o relator menciona mais de trinta atos de anistia, remontando até 1891.

<sup>91</sup> Do item 33 do voto do relator: “Há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão de frequentes anistias concedidas entre nós.”

<sup>92</sup> Item 46 e ss do voto do relator.

O Min. Celso de Mello em seu voto reconheceu a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>93</sup>, mas concluiu que ela seria inaplicável, por entender que a Lei n. 6.683/1979 não constituiu uma lei de autoanistia, mas uma lei de anistia bilateral (anistia de “mão dupla” ou de “dupla via”), em razão da participação da oposição na edição da lei. O Ministro defendeu também que qualquer lei superveniente mais gravosa não poderia suprimir a anistia. E a respeito da publicidade dos documentos produzidos e dos fatos ocorridos durante o regime militar, assim se manifestou:

**“Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente”** (grifos do original)<sup>94</sup>.

Por sua vez, o Min. Cesar Peluso destacou em seu voto entender que o sentido de “conexão” adotado pela Lei de Anistia não é técnico-jurídico. Não é, portanto, o do Código de Processo Penal (CPP), mas, sim, um sentido “metajurídico”<sup>95</sup>, pois o termo “conexão” já era utilizado nas leis de anistia antes mesmo da edição do atual CPP e, além disso, se entendidos “crimes conexos” no sentido técnico-jurídico, apenas crimes dos opositores ao regime estariam anistiados – o que, na visão do Ministro, levaria a uma “anistia cambaia”, que não era o objetivo da lei.

O Min. Cesar Peluso declarou, ainda, que, segundo sua compreensão, todas as ações em face dos agentes do regime – tanto as ações penais, quanto as civis – estariam prescritas<sup>96</sup>. E também deixou consignado seu entendimento de que lei posterior não poderia revogar a anistia, que já operou seus efeitos<sup>97</sup>.

O Min. Cesar Peluso também abordou a questão do perdão em seu voto, nos seguintes termos:

“Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. (...) Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma

---

<sup>93</sup> P. 183 e ss do acórdão.

<sup>94</sup> P. 201 do acórdão.

<sup>95</sup> P. 205 do acórdão.

<sup>96</sup> Pp. 210/211 do acórdão.

<sup>97</sup> P. 213 do acórdão.

sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver.”<sup>98</sup>

### II.1.1.3. Os votos dissidentes

O Min. Lewandowski, com fundamento no erro técnico da Lei de Anistia (a respeito da conexão no Direito Penal); no conceito de crimes políticos aplicado pelo STF em casos de extradição; e, ainda, no entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU de que os Estados-parte do Pacto de Direitos Civis e Políticos têm o dever de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos ali previstos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, votou pela procedência em parte da ADPF, “para dar interpretação conforme ao § 1º do art. 1º da Lei 6.683/1979, de modo a que se entenda que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal”<sup>99</sup>.

Já o Min. Ayres Britto assim se posicionou:

“(…) após a interpretação dessa lei de anistia, não encontro clareza. E aqui, essa minha preocupação de clareza no propósito de anistiar é tanto mais necessária quanto se sabe que as pessoas de que estamos a falar – os estupradores, os assassinos, os torturadores – cometeram excessos no próprio interior de um regime de exceção. Não foram pessoas que se contentaram com a própria dureza do regime de exceção; foram além dos rigores do regime de exceção para a ele acrescentar horrores por conta própria. Pessoas que exacerbaram no cometimento de crimes no interior do próprio regime de exceção, por si mesmo autoritário, por si mesmo prepotente, por si mesmo duro, por si mesmo ignorante de direitos subjetivos.”<sup>100</sup>

Para o Min. Ayres Britto, os crimes de lesa-humanidade praticados durante a ditadura violaram até mesmo a legalidade estabelecida pelo regime (e seu sistema jurídico baseado em atos institucionais e complementares). O Ministro, assim, concluiu pela ilicitude das práticas adotadas mesmo diante da regras do próprio regime.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> P. 214 do acórdão.

<sup>99</sup> Pp. 129/130 do acórdão.

<sup>100</sup> P. 138 do acórdão.

<sup>101</sup> P. 139 do acórdão.

#### **II.1.1.4. Análise crítica da decisão do STF**

Os principais pontos afirmados pelos votos que formaram maioria no julgamento da ADPF 153 merecem uma análise crítica mais detida<sup>102</sup>. Passaremos a eles seguindo a ordem que mencionamos acima na exposição do voto vencedor em referido julgamento.

##### **II.1.1.4.1. A Lei n. 6.683/1979 como fruto de um acordo, estabelecendo uma anistia bilateral, ampla e geral**

Como já exposto no Capítulo II do presente trabalho, o enfrentamento do passado, ainda quando penoso, é importante componente para a superação de momentos históricos sombrios e para que não haja sua repetição. No julgamento da ADPF 153, contudo, o STF pareceu estar preso à mentalidade segundo a qual esquecer o que ocorreu significaria superar os desmandos praticados durante o período do regime militar.

Embora haja manifestação dos Ministros no sentido de que o esquecimento não é o objetivo da anistia, a impossibilidade de persecução penal gera um sentimento de impunidade e, na prática, impõe um esquecimento que de forma equivocada se confunde com uma ideia de superação.

Essa falsa superação, que nada mais é do que a imposição de um fardo às vítimas que não veem a aplicação da punição devida aos autores de crimes contra a humanidade, nada tem de “cordial” – diferentemente do quanto afirmado no voto do relator<sup>103</sup>.

Também não nos parece se tratar de um fato que revele uma superioridade da sociedade brasileira em relação a outras que seguiram a via da punição aos agentes do regime de exceção – e aqui nos permitimos discordar da afirmação do Min. Cezar Peluso<sup>104</sup>, até mesmo porque o perdão há de ser uma

---

<sup>102</sup> Para uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 pelo STF em relação às normas internacionais, v. VENTURA, Deisy. – *A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em 2019-04-14.

<sup>103</sup> Como acima já mencionado, do item 33 do voto do relator: “Há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão de frequentes anistias concedidas entre nós.”

<sup>104</sup> Segundo transcrição da p. 214 do acórdão, que já fizemos acima: “Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. (...) Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade,

concessão de uma parte a outra, e não um ato como que extorquido pela parte a ser perdoada.

Em verdade, as manifestações citadas pelos Ministros – dos defensores da anistia aos opositores ao regime – que mencionam a anistia aos agentes políticos quase como um preço a se pagar, mais parecem fazer referência a uma extorsão ou a uma chantagem do que a uma “anistia bilateral”, um acordo.

Nesse sentido, na entrevista de José Paulo à Carta Maior, como mencionado pelo relator<sup>105</sup>, o entrevistado declarou que a previsão contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 era um “ponto inegociável pelo Governo”. Expôs, ainda, que não havia sequer “esperanças vãs” de que o Congresso pudesse excluí-lo na análise do projeto de lei. E finalizou afirmando que as emendas apresentadas foram poucas, pois já estavam todas “de antemão condenadas à derrota sumária”.

Também a declaração de Dalmo de Abreu Dallari repetida em mais de um voto nos leva à mesma conclusão: “os que ainda mantinham o comando político logo admitiram que seria impossível ignorar a proposta dos democratas, mas perceberam que uma superioridade de força lhes dava um poder de negociação”<sup>106</sup>.

O próprio voto do relator reconhece<sup>107</sup> que “[e]ra ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver)”. Com a devida vênia, esses não nos parecem ser os termos de uma dupla anistia, apaziguadora, fruto de concórdia e instituidora de uma transição segura para a democracia.

Não compreendemos, portanto, a afirmação constante dos poucos votos que rememoraram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para afastá-la, sob o argumento de que a Lei de Anistia brasileira – diferentemente dos casos do Peru, da Argentina e do Chile – consubstanciaria uma anistia de dupla via, uma anistia negociada e acordada, e não uma autoanistia. Os Ministros que assim se posicionaram, ademais, ignoraram o fato

---

é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver.”

<sup>105</sup> Item 41 do voto do relator.

<sup>106</sup> Item 22 do voto do relator.

<sup>107</sup> Item 43 do voto do relator.

de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos jamais reconheceu algum caso de anistia bilateral, tendo consistentemente sempre declarado violação à Convenção Americana de Direitos Humanos por esse tipo de lei. Assim sendo, não havia elementos para se cogitar de que no caso brasileiro o entendimento da Corte Interamericana seria diverso.

Além disso, apesar de muitos Ministros terem insistido na noção de que o objetivo da Lei n. 6.683/1979 seria promover uma anistia ampla, geral e irrestrita, essa afirmação não resiste a uma análise do texto da própria lei e da mensagem de veto<sup>108</sup> firmada à época pelo então Presidente da República.

Quanto ao texto da lei, o § 2º do mesmo art. 1º da Lei n. 6.683/1979 excluiu expressamente da anistia: “os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”. Ainda que o Superior Tribunal Militar tenha afastado posteriormente a aplicação desse parágrafo, fato é que ele fez parte do texto aprovado pelo Congresso Nacional – tudo a indicar que a anistia objetivada continha, sim, limitações.

Já no que tange ao veto que incidiu sobre a parte final do *caput* do art. 1º da Lei n. 6.683/1979, verifica-se que o texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional continha a expressão “e outros diplomas legais”, além dos Atos Institucionais ou Complementares. Consta expressamente das razões do veto que:

“(…) observado que na redação dada ao artigo 1º os servidores civis e militares, como os dirigentes e representantes sindicais, são contemplados isoladamente sem necessária vinculação aos delitos indicados na parte inicial do artigo, impõe-se compreender que, ali, a anistia cuidou particularmente das punições de conotação política impostas àqueles servidores e dirigentes – daí referir-se aos Atos Institucionais e Complementares –, afigurando-se imprópria, assim, qualquer generalização que despreze o motivo político.

“Mantida na lei a expressão ora vetada, admissível seria entender que o perdão, para aquelas pessoas, desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação.”

Temos, aqui, um documento assinado pelo próprio Presidente da República ressaltando que para alguns autores de crimes havia, sim, a intenção de se limitar a anistia aos crimes de motivação política, reconhecendo-se que

---

<sup>108</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/vep267-L6683-79.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf)>. Acesso em 2017-07-17.

ignorar o componente político do crime cometido significaria criar um “extremo privilégio”.

Neste ponto cabe, portanto, uma crítica contundente à decisão do STF, uma vez que temos profunda dificuldade em imaginar “extremo privilégio” maior do que a anistia a crimes contra a humanidade, como o são os atos de tortura, desaparecimento forçado e execução sumária extrajudicial. Por tais motivos, a despeito das diversas manifestações de Ministros do STF, não enxergamos na Lei n. 6.683/1979 uma anistia bilateral, fruto de um acordo entre agentes do regime e opositores, e de caráter amplo e geral.

#### **II.1.1.4.2. Anistia prevista na Emenda Constitucional n. 26/1985 e a origem da Constituição de 1988**

Embora muitos Ministros tenham defendido a ideia de que a anistia prevista na Lei n. 6.683/1979 teria sido reafirmada pela Emenda Constitucional n. 26/1985, o dispositivo questionado pelo Conselho Federal da OAB (§ 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979) não foi repetido no texto da emenda. A comparação dos textos de ambos os diplomas normativos é de grande valia nesta questão:

Lei n. 6.683/1979

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

“§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

“§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

“§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.”

Emenda Constitucional n. 26/1985

“Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

“§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido



demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

“§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no ‘caput’ deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

“(…)”

O simples cotejo das normas, acima transcritas, permite verificar que o dispositivo impugnado pelo Conselho Federal da OAB na ADPF 153 (§ 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979) não integrou o texto da Emenda Constitucional n. 26/1985.

O item questionado na ADPF 153 dizia respeito à interpretação a ser dada à expressão “crimes conexos” como definido pelo § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979. A Emenda Constitucional n. 26/1985, porém, não trouxe definição de “crimes conexos”. Mas a este respeito não se manifestou o STF. Seria a interpretação de crimes conexos da Emenda a mesma da Lei n. 6.683/1979? Não poderia ser o conceito previsto no CPP? A questão não foi enfrentada pelo tribunal.

#### **II.1.1.4.3. Vontade do legislador na interpretação e aplicação da Lei n. 6.683/1979**

Consta do voto do Min. Ayres Britto importante crítica ao uso do método (ou “paramétodo”) histórico de interpretação, que se socorre da busca pela vontade do legislador em detrimento do que seria a vontade objetiva da lei:

“(…) o chamado ‘método histórico de interpretação’, em rigor, não é um método. É um paramétodo de interpretação jurídica, porque a ele só se deve recorrer quando subsiste alguma dúvida de inteligência quanto à vontade normativa do texto interpretado. Vontade normativa não revelada pelos quatro métodos tradicionais a que o operador jurídico recorre: o método literal, o lógico, o teleológico e o sistemático. Ou seja, o método histórico não é para afastar a priori qualquer dúvida; não é para antecipadamente afastar dúvida de interpretação. É para tirar dúvida por acaso remanescente da aplicação dos outros métodos de interpretação. E, nesse caso da Lei da Anistia, eu não tenho nenhuma dúvida de que os crimes hediondos e equiparados não foram incluídos no chamado relato ou núcleo deontico da lei.” (grifo do original)<sup>109</sup>

O relator, Min. Eros Grau, em seu voto, justificou a utilização do método histórico de interpretação argumentando que a Lei da Anistia

---

<sup>109</sup> P. 137 do acórdão.

consubstancia uma lei-medida (uma lei de efeitos concretos – “Maßnahmengesetz” do alemão), e não uma lei no seu sentido corrente, dotada de generalidade e abstração. Quanto a este tema, contudo, não houve maior desenvolvimento nas discussões na corte.

#### **II.1.1.4.4. Efeitos de um eventual reconhecimento da não-recepção da Lei n. 6.683/1979 pela Constituição de 1988**

Embora alguns Ministros tenham abordado a questão colocada na ADPF 153 como sendo simplesmente a recepção ou não-recepção da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979) pela Constituição de 1988, não foi esse o questionamento feito pelo Conselho Federal da OAB.

Ainda que no controle abstrato de constitucionalidade o STF não esteja vinculado ao pedido formulado pelo proponente da ação, fato é que a discussão levantada deveria estar centrada no conceito de “crimes conexos” para fins de definição da interpretação a ser dada ao § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979. Assim sendo, não nos parece razoável colocar a questão em termos tão genéricos a ponto de desfigurar a impugnação feita pelo Conselho Federal da OAB.

Essa descaracterização do questionamento trazido pelo Conselho Federal da OAB foi utilizada por alguns Ministros para criticar a propositura da ação, alegando que a não-recepção da Lei de Anistia atingiria também os opositores ao regime e que a anistia foi medida pela qual muitos lutaram e pela qual o país muito ansiou.

Ora, existe grande diferença entre, de um lado, declarar toda a Lei de Anistia não-recepcionada pela Constituição de 1988 e, de outro lado, dar ao § 1º do seu art. 1º uma interpretação conforme a essa Constituição para declarar que na definição de “crimes conexos” não se incluem os crimes de lesa-humanidade praticados pelos agentes estatais. Entendemos, portanto, inaplicável o argumento segundo o qual o Conselho Federal da OAB teria colocado em xeque a recepção de toda a Lei de Anistia pela Constituição de 1988.

#### **II.1.1.4.5. O direito à informação e ao acesso a documentos da época**

Mesmo entre a maioria vencedora, foram várias as declarações de que o Estado, independentemente de qualquer investigação criminal a respeito

dos crimes praticados durante o regime militar, deveria assegurar o amplo acesso à informação e a abertura da documentação desse tempo sombrio – ponto que chegou a integrar a parte final da ementa do julgado, nos seguintes termos: “10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.”

Além do destaque que já fizemos do texto do Ministro relator<sup>110</sup>, lembramos também as palavras da Min. Cármen Lúcia:

“Assim, o direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão, e, se estivessem, pelo menos eu, com certeza, daria resposta exatamente no sentido enaltecido pela advogada. Apenas, deve ser enfatizado que não é essa a questão, nem ao menos como objeto de exame ou argumentação para a resposta judicial a ser dada na presente arguição, simplesmente não é este o tema posto, nem parece haver dúvidas tão graves quanto as que se suscitam na presente arguição.

Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados por pais torturados, irmãos desaparecidos, dentre outras atrocidades.”<sup>111</sup>

No que tange à ideia de criação do que veio posteriormente a ser a Comissão Nacional da Verdade, portanto, nenhum Ministro apresentou manifestação contrária. Pelo contrário, de forma unânime, foi ressaltada a importância de se conhecer tudo o que foi praticado durante o regime militar.

#### **II.1.1.5. Estágio atual do trâmite da ADPF 153**

No que diz respeito aos principais argumentos da maioria formada no STF para manutenção da interpretação do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 como anistia aos crimes contra a humanidade praticados pelos agentes do Estado durante o regime militar, não concordamos com o tribunal, pois não enxergamos nessa interpretação dada a referido dispositivo uma anistia negociada e bilateral.

Ademais, também nos permitimos discordar da corte no que diz respeito aos argumentos referentes à anistia prevista na Emenda Constitucional n. 26/1985, uma vez que não verificamos neste diploma normativo repetição do dispositivo impugnado pelo Conselho Federal da OAB.

---

<sup>110</sup> “É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado.”

<sup>111</sup> Pp. 79/80 do acórdão.

A decisão do STF na ADPF 153 precedeu a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, objeto do presente capítulo. Referida decisão, contudo, ainda não transitou em julgado, uma vez que houve a oposição de embargos de declaração por parte do Conselho Federal da OAB. Tais embargos ainda pendem de julgamento.

Pendem igualmente de julgamento no âmbito do STF:

1. o Recurso Extraordinário (RE) 881748, no qual o MPF questiona a aplicação da Lei n. 6.683/1979 a crimes permanentes (como sequestro e ocultação de cadáver) cujos efeitos não se tenham exaurido até 15 de agosto de 1979, ou a qualquer crime praticado depois dessa data;
2. a ADPF 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), após a sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, impugnando a aplicação da Lei n. 6.683/1979 aos casos de desaparecimento forçado (em razão da natureza de crime permanente dos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver – conforme o caso –, enquanto não recuperados os corpos das vítimas), e pleiteando o integral cumprimento da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

O relator do RE 881748 atualmente designado é o Min. Alexandre de Moraes. Já o relator da ADPF 320 (que foi apensada à ADPF 153) e da própria ADPF 153 é o Min. Luiz Fux. Note-se que ambos os Ministros ainda não faziam parte da composição do STF quando do primeiro julgamento da ADPF 153.

### **II.1.2. O litígio estratégico**

O litígio estratégico é um instrumento frequentemente utilizado por organizações não governamentais (ONGs) perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para bem compreender do que se trata o litígio estratégico<sup>112</sup>,

---

<sup>112</sup> José Eduardo Faria fornece uma definição didática para o litígio estratégico: “o ‘litígio estratégico’ ou ‘de interesse público’ busca gerar pressão para promover mudanças políticas e transformações sociais com base em casos com alta visibilidade midiática e alto poder de mobilização da sociedade civil. Esse tipo de litígio envolve questões que são levadas aos tribunais com o deliberado propósito de sensibilizar a magistratura, estimular o ativismo judicial e propiciar formação de precedentes judiciais, levando a situações de fato que estimulem os Legislativos nacionais a modernizar o ordenamento jurídico e pressionem as autoridades governamentais a levar em conta os direitos civis na formulação de políticas públicas” E mais adiante: “(...) mesmo as ações que acabam não sendo vitoriosas no plano especificamente judicial podem ser consideradas casos politicamente ganhos em termos de tematização social, na medida em que a

primeiro é necessário esclarecer que este tipo de atuação judicial se insere num movimento maior denominado “direito de interesse público”.

O “direito de interesse público” surgiu inicialmente vinculado com a noção de acesso à justiça por parte de grupos excluídos. Em seus primórdios, esse movimento atuava especialmente com o oferecimento de assistência judiciária gratuita. Posteriormente, contudo, outras atividades foram sendo incluídas nessa mesma noção, ampliando seu escopo para abarcar também a realização de lobby legislativo e campanhas públicas destinadas ao reconhecimento de novos direitos<sup>113</sup>.

O litígio estratégico configura, portanto, um braço do “direito de interesse público” que corresponde à atuação junto a tribunais (uma atuação judicial, portanto) como forma de impulsionar que novos direitos alcancem aceitação social e até legislativa (objetivos extrajudiciais, ou seja, objetivos a serem atingidos fora do âmbito do Judiciário)<sup>114</sup>.

Segundo a lição de Evorah Cardoso:

“ ‘Litígio estratégico’, ‘litígio de impacto’, ‘litígio paradigmático’, ‘litígio de caso-teste’ são expressões correlatas, que surgiram de uma prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos. O litígio estratégico busca, por meio do uso do judiciário e de casos paradigmáticos, alcançar mudanças sociais. Os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas.”<sup>115</sup>

Por meio do litígio estratégico, é possível que tribunais internacionais passem a influenciar as decisões de tribunais nacionais<sup>116</sup>. Foi o que ocorreu no caso da Corte IDH em relação a países como Peru e Argentina no

---

resposta judicial negativa suscita debates, abre caminho para manifestações de protesto e estimula as redes sociais a se mobilizar para pressionar autoridades governamentais, pautando ações políticas futuras e criando condições para mudanças de paradigma” (apresentação do livro de CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 16/17).

<sup>113</sup> CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 43/44.

<sup>114</sup> “Por conta de seu fim último, a transformação e o impacto social, o litígio estratégico, apesar de se dar em cortes, tem como endereçados não apenas os órgãos judiciais, mas também os tomadores de decisão (decision makers), os formuladores de políticas públicas (policy makers) e a sociedade em geral.” (CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 56).

<sup>115</sup> CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

<sup>116</sup> “As instituições internacionais passam a ter outra função, a de complementar o ambiente doméstico, a de provocá-lo a funcionar ‘melhor’ ” (CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 36).

que diz respeito a leis de anistia. Nesses países, após as decisões da Corte IDH, houve a investigação de atos praticados por agentes estatais da ditadura militar e muitos foram condenados.

Evorah Cardoso esclarece, contudo, que, para que um litígio estratégico alcance sua finalidade, não é absolutamente necessário que haja uma decisão favorável na ação judicial intentada:

“(...) um caso ‘perdido’ judicialmente pode ser um caso ‘ganho’ em termos de tematização social. Por vezes, uma resposta judicial negativa pode gerar debate suficiente a ponto de provocar ações futuras do próprio judiciário, mudando a sua interpretação em outros casos, ou de outras instituições, como criação de uma lei e mudança de uma política pública.”<sup>117</sup>

A conclusão de Evorah Cardoso é que ONGs e centros de estudos jurídicos atuam junto à Corte IDH por meio do litígio estratégico, selecionando casos concretos que podem gerar impacto mais amplo no campo social, refletindo em novas legislações, na definição de políticas públicas e também na opinião pública<sup>118</sup>.

Isso foi observado no caso da análise feita pela Corte IDH em relação a leis de anistia de diversos países latino-americanos<sup>119</sup>. Contudo, o Brasil, até o momento, não acatou a decisão da Corte no que se refere à perseguição penal dos agentes que cometeram crimes em nome do Estado brasileiro durante a ditadura militar e a efetividade das decisões da Corte IDH é um dos grandes desafios dos atores não-estatais que procuram este tribunal na tentativa de uso do litígio estratégico.

---

<sup>117</sup> CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59. Na mesma página: “Mesmo em casos em que o judiciário é refratário, restritivo e conservador, o litígio estratégico tem um papel a cumprir. Ele pode servir para sensibilizar a corte ao tema, educando os juizes para a linguagem de determinado direito.”

<sup>118</sup> A este respeito, Flávia Piovesan entende que “A força motriz do sistema interamericano tem sido a sociedade civil organizada por meio de um *transnational network*, a empreender exitosos litígios estratégicos.” (*Diversidade Étnico-Racial, Constitucionalismo Transformador e Impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos in Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 295).

<sup>119</sup> Emilio Peluso Neder Meyer entende que a judicialização atual permite uma “correção que faz imperar coercitivamente aquilo que vem sendo rechaçado ou ignorado pelo Legislativo ou pelo Executivo” (*Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo*, in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 108).

Considerando que no âmbito judicial é garantido o contraditório e é assegurada a participação das partes interessadas, o uso do litígio estratégico parece-nos atender à exigência democrática de um campo para debates como exposto por Claude Lefort<sup>120</sup>.

Trata-se, ademais, de uma forma de discussão de ideias, num ambiente judicial, mas que pode ter efeitos fora do processo específico, gerando impacto social como a modificação da opinião pública, a edição de novas leis e a criação de diferentes políticas públicas.

Ressalte-se que, segundo Bruno Boti Bernardi:

“desde finais dos anos 1980, a Comissão e a Corte Interamericanas têm consolidado uma vasta e clara jurisprudência a respeito do tema da justiça de transição que tem servido de referência até mesmo para os sistemas europeu e africano de direitos humanos, ademais de sua contribuição para a formulação dos princípios de Joinet no âmbito das Nações Unidas”<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup> Analisando a luta por direitos, especialmente a partir das Declarações do final do séc. XVIII, Claude Lefort enxerga nessa luta uma nova forma de relação com a política (LEFORT, Claude – *Direitos do homem e política* in *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011, p. 75).

O autor ressalta que não se pode separar, de um lado, os direitos e, de outro lado, a consciência dos direitos; e lembra que a consciência dos direitos dissemina-se melhor quando há um tipo de reconhecimento oficial destes, como ocorreu no caso da enunciação de direitos do homem em declarações do final do séc. XVIII. Esse reconhecimento pode-se dar pela inscrição dos direitos em leis e entendemos que também as decisões judiciais (seja em cortes nacionais, seja em tribunais internacionais) fazem parte da visibilidade que pode ser dada a um novo direito (LEFORT, Claude – *Direitos do homem e política* in *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011, p. 76).

O autor destaca o notável papel exercido pelo espaço simbólico que surge em meio à democracia e que é também pressuposto dela – espaço no qual se exerce a liberdade de opinião e expressão e os debates sobre novos direitos conseguem florescer. Nesse meio, grupos tradicionalmente excluídos podem argumentar e convencer a opinião pública até lograrem o reconhecimento de seus direitos (LEFORT, Claude – *Os Direitos do Homem e o Estado-Providência* in *Pensando o Político: Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 50).

Na visão de Lefort, portanto, para a conquista de novos direitos, não basta que haja um reconhecimento oficial, estatal, do direito reivindicado. É necessário que haja o debate democrático e que a opinião pública, ou parte substancial dela, seja convencida (LEFORT, Claude – *Os Direitos do Homem e o Estado-Providência* in *Pensando o Político: Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 54.)

Para Lefort, essa possibilidade de debates é tão relevante para a democracia quanto a exigência de que o local do poder não seja definitivamente incorporado num único ente. Com efeito, o autor enxerga na democracia um duplo fenômeno, que consiste no fato de que o local de poder estará sempre potencialmente vago e o debate dos direitos estará sempre aberto (LEFORT, Claude – *Os Direitos do Homem e o Estado-Providência* in *Pensando o Político: Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 52).

Para os efeitos do presente trabalho, entendemos que tais debates podem ser travados não apenas no âmbito do Legislativo (para a edição de novos textos legais), mas também na seara do Judiciário, em especial nas cortes mais altas e nos tribunais especializados em matéria de direitos humanos.

<sup>121</sup> BERNARDI, Bruno Boti – *Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos* in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 416.

Vemos, assim, no litígio estratégico um importante instrumento de luta por direitos. Junto à Corte IDH ele tem sido utilizado de forma relevante, trazendo consequências práticas em especial nos países de passado recente ditatorial, como a Argentina e o Brasil.

Exposto em breves linhas o conceito de litígio estratégico, é possível dizer que também a propositura da ADPF 153 foi um exercício desse tipo de atuação. No entanto, considerando a decisão que emanou do STF, podemos concluir que se tratou de uma iniciativa que não atingiu seus objetivos, pois o pedido principal restou indeferido.

## **II.2. O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – apresentação e sentença**

A Corte IDH teve oportunidade de se manifestar a respeito da Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979) no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, no qual se discutiu se houve violação da Convenção Americana de Direitos Humanos em razão da falta de apuração criminal, pelo Brasil, dos crimes praticados por agentes estatais como tortura, homicídio e desaparecimento forçado de integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia. No presente item, passaremos à análise do julgamento desse caso pela Corte IDH.

### **II.2.1. A apresentação do caso à Corte IDH**

A promulgação no Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos se deu por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992<sup>122</sup>. Já a jurisdição da Corte IDH foi reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, do depósito feito junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998, e da promulgação pelo Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002.

O Brasil comprometeu-se, assim, a aceitar a competência obrigatória da Corte IDH para “todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José),

---

<sup>122</sup> Todos os artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos citados no presente trabalho terão por base o texto constante do Anexo ao Decreto n. 678/1992.



de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998” (art. 1º do Decreto n. 4.463/2002).

Por força do art. 61.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>123</sup>, apenas os Estados Partes e a Comissão Interamericana podem propor casos para julgamento pela Corte Interamericana. O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos não reconhece a iniciativa dos indivíduos.

A discussão a respeito do descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos na situação referente aos integrantes da Guerrilha do Araguaia e a camponeses da região foi levada à Comissão Interamericana por familiares das vítimas, organizados com o auxílio do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Após tramitação junto à Comissão Interamericana e sem que tenha havido solução em seu âmbito, a Comissão submeteu o caso ao julgamento da Corte IDH, requerendo a condenação do Estado brasileiro por violação aos seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos:

- 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos)<sup>124</sup> – artigo combinado com os demais, abaixo;
- 2 (dever de adotar disposições de direito interno)<sup>125</sup> – artigo combinado com os demais, abaixo;
- 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica)<sup>126</sup>;

---

<sup>123</sup> “Artigo 61. 1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.”

<sup>124</sup> “Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos

“1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

<sup>125</sup> “Artigo 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

“Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

<sup>126</sup> “Artigo 3. Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

“Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”

- 4 (direito à vida)<sup>127</sup>;
- 5 (direito à integridade pessoal)<sup>128</sup>;
- 7 (direito à liberdade pessoal)<sup>129</sup>;
- 8 (garantias judiciais)<sup>130</sup>;

---

<sup>127</sup> “Artigo 4. Direito à Vida

“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

“2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

“3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

“4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

“5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

“6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.”

<sup>128</sup> “Artigo 5. Direito à Integridade Pessoal

“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

“2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

“3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

“4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

“5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

“6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

<sup>129</sup> “Artigo 7. Direito à Liberdade Pessoal

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

“2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

“3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

“4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

“5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

“6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

“7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

<sup>130</sup> “Artigo 8. Garantias Judiciais

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido

- 13 (liberdade de pensamento e expressão)<sup>131</sup>; e
- 25 (proteção judicial)<sup>132</sup>.

---

anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

“a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

“b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

“c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

“d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

“e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

“f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

“g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

“h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

“3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

“4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

“5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”

<sup>131</sup> “Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

“2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

“a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

“b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

“3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

“4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

“5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

<sup>132</sup> “Artigo 25. Proteção Judicial

“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

“2. Os Estados Partes comprometem-se:

“a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

“b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

## **II.2.2. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24.11.2010**

A Corte IDH, no julgamento do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil enfrentou questões preliminares e também de mérito. A fim de realizar uma análise completa da decisão, trataremos de referidas questões e seguiremos essa mesma ordem.

### **II.2.2.1. As Preliminares**

Como preliminares ao mérito, o Estado brasileiro alegou quatro matérias de defesa:

1. a incompetência da Corte IDH para julgar fatos ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998 (data definida pelo Brasil como início da aceitação da competência obrigatória da Corte)<sup>133</sup>;
2. o não-esgotamento dos recursos internos por parte dos indivíduos que provocaram a Comissão Interamericana;
3. a falta de interesse processual da Comissão e dos indivíduos que a provocaram, em razão das medidas de reparação já adotadas pelo Brasil; e
4. a impossibilidade de a Corte IDH atuar como quarta instância em relação ao julgamento da ADPF 153 pelo STF.

De todas essas exceções, a Corte IDH acolheu apenas a primeira, e parcialmente. Quanto ao tempo dos fatos ocorridos, entendeu a Corte IDH que, nos casos em que corpos tenham efetivamente sido encontrados e entregues às famílias antes de 10 de dezembro de 1998, a competência da Corte IDH estaria excluída no que tange à acusação de desaparecimento forçado. No entanto, em razão da natureza permanente desse tipo de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH afirmou sua competência para analisar eventual violação da Convenção em todos os casos de desaparecimentos forçados ainda indefinidos (sem localização do paradeiro da vítima ou de seus

---

“c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

<sup>133</sup> Conforme art. 1º do Decreto n. 4.463/2002.

restos mortais) na data de 10 de dezembro de 1998. Com base nesse entendimento, a Corte IDH reconheceu a preliminar arguida pelo Estado brasileiro e declarou-se incompetente para pronunciar-se sobre a possível execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, pois, com relação a ela, foram encontrados os restos mortais antes da admissão da jurisdição da Corte pelo Brasil<sup>134</sup>. Com respeito às demais alegadas vítimas, contudo, a Corte declarou-se competente<sup>135</sup>.

A segunda preliminar, relativa ao não-esgotamento dos recursos internos, foi afastada pela Corte em razão da desarrazoada demora na análise, pelo Brasil, das ações judiciais ajuizadas pelos familiares das vítimas<sup>136</sup>. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse processual (tendo-se em vista as medidas de reparação já realizadas pelo Estado) foi rechaçada pela Corte por confundir-se com o mérito da ação<sup>137</sup>.

Por fim, no que tange à preliminar de impossibilidade de a Corte IDH atuar como quarta instância, entendeu a Corte que a ADPF 153, julgada pelo STF, dizia respeito ao controle de constitucionalidade da Lei n. 6.683/1979 em relação à Constituição de 1988 – matéria sobre a qual a Corte IDH não tem competência para manifestar-se. Já a ação proposta pela Comissão, contudo, segundo a decisão da Corte IDH, dizia respeito a objeto diverso, a saber, o controle de convencionalidade da Lei n. 6.683/1979 em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>138</sup>.

#### **II.2.2.2. O Julgamento de Mérito**

No que diz respeito à caracterização do delito de desaparecimento forçado, a Corte IDH esclareceu que seus elementos constitutivos são, de forma simultânea: “a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada”<sup>139</sup>.

---

<sup>134</sup> Item 16 da Sentença.

<sup>135</sup> Item 17 da Sentença.

<sup>136</sup> Item 42 da Sentença.

<sup>137</sup> Itens 30 e 31 da Sentença.

<sup>138</sup> Item 49 da Sentença.

<sup>139</sup> Item 104 da Sentença.

A Corte reafirmou sua jurisprudência segundo a qual, devido ao caráter da transgressão e à importância dos direitos desrespeitados, a prática de desaparecimento forçado configura uma grave violação de direitos humanos. E declarou que:

“A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*”<sup>140</sup>.

De acordo com a Sentença da Corte, por força da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados têm o dever de não só abster-se de produzir legislação impeditiva da apuração de casos de desaparecimento forçado, mas também o de estabelecer previsão legal que puna essa prática como crime. A persecução penal nessas situações presta-se ao objetivo de evitar repetição futura desse tipo de violação da Convenção<sup>141</sup>.

Com base nesse entendimento, então, a Corte declarou que o Estado brasileiro desrespeitou a Convenção Americana de Direitos Humanos em razão dos desaparecimentos forçados de membros da chamada Guerrilha do Araguaia e de camponeses da região, havendo descumprimento dos artigos 3, 4, 5 e 7, c/c o artigo 1.1, todos da Convenção Americana<sup>142</sup>.

Ademais, no que diz respeito ao argumento de que a Lei n. 6.683/1979 constituiria uma anistia bilateral, fruto de acordo político, a Corte esclareceu que tal alegação não possui relevância, pois o fato que deve ser apurado consiste em haver a devida punição ou não a essas sérias transgressões de direitos humanos:

“a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção”<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> Item 105 da Sentença.

<sup>141</sup> Item 109 da Sentença.

<sup>142</sup> Item 125 da Sentença.

<sup>143</sup> Item 175 da Sentença.

A Corte também reconheceu que as vítimas dessas violações não são apenas as pessoas que sofreram pessoalmente o desaparecimento forçado, mas também seus familiares, em razão do sofrimento psíquico e moral a eles causado por essa prática:

“A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso”<sup>144</sup>.

Tendo-se em vista a alegação do Estado brasileiro de que havia projeto para a formação de uma Comissão Nacional da Verdade, a Corte reconheceu a importância dessa iniciativa, mas declarou que ela não substituiria o dever de apurar a responsabilidade penal dos agentes estatais autores de violações aos direitos humanos:

“Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que **as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais**”<sup>145</sup> (grifos nossos).

Considerando que o Estado brasileiro, com fundamento na Lei n. 9.140/1995, já havia realizado o pagamento de indenizações aos familiares de 58 vítimas dentre as apontadas no caso da Guerrilha do Araguaia, a Corte entendeu

---

<sup>144</sup> Item 235 da Sentença.

<sup>145</sup> Item 297 da Sentença.

que não seriam necessárias novas indenizações, mas assegurou prazo de 6 meses aos familiares que ainda não as tivessem pleiteado<sup>146</sup>:

“A Corte avalia positivamente a atuação do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela Lei nº 9.140/95, e pagas aos familiares das vítimas a ‘título de reparação’, são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito das vítimas desaparecidas. Por outro lado, nos casos das indenizações não reclamadas pelos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, o Tribunal dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que, num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95”<sup>147</sup>.

Além das eventuais reparações previstas na legislação nacional, a Corte reconheceu, ainda, o direito dos familiares das vítimas a uma indenização em decorrência de despesas médicas ou gastos para obtenção de informações e recuperação de restos mortais das vítimas<sup>148</sup>.

Por fim, em razão da desarrazoada demora e negativa do Estado brasileiro em adotar providências para cessar o sofrimento dos familiares das vítimas, a Corte também declarou ser devida indenização a esses familiares, por direito próprio, na qualidade de vítimas:

“Em atenção a sua jurisprudência, em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido, à denegação de justiça e de informação, bem como às mudanças nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da presente Sentença. As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno”<sup>149</sup>.

---

<sup>146</sup> Item 302 da Sentença: “O Tribunal adverte que o Estado não fez uma diferenciação entre dano material ou dano imaterial, nas indenizações derivadas da aplicação da Lei nº 9.140/95. Apesar disso, a Corte observa que o Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 58 vítimas de desaparecimento forçado no presente caso. Com relação aos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), os familiares não se apresentaram à Comissão Especial estabelecida pela Lei nº 9.140/95 para solicitar reconhecimento ou indenização. Quanto aos familiares dos senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, a Corte observa que embora suas mães tenham solicitado à Comissão Especial informação sobre eles, não quiseram solicitar indenização”

<sup>147</sup> Item 303 da Sentença.

<sup>148</sup> Item 304 da Sentença.

<sup>149</sup> Item 311 da Sentença.



Com relação ao argumento de “anistia bilateral” utilizado pelo STF no julgamento da ADPF 153, p. 126, lembramos as palavras de Cláudia Perrone-Moisés<sup>150</sup>:

A sentença da Corte Interamericana foi conclusiva ao declarar a incompatibilidade de nossa lei com a Convenção, independentemente do que diz o STF, na medida em que a lei brasileira impede que se investigue o ocorrido e que se punam os responsáveis. Declarou assim a lei brasileira carente de efeito jurídico. Quanto aos argumentos do STF, de que nossa lei seria uma anistia originária de “acordo político”, não sendo uma autoanistia, a Corte observa que a incompatibilidade não se restringe aos casos de autoanistias e que o aspecto formal da lei, como sua origem, não interessa para a análise da incompatibilidade, que deve decorrer, sim, de seu aspecto material, ou seja, da violação ou não pela lei dos direitos previstos na Convenção Interamericana. Na medida em que a lei brasileira constitui obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis, deverá ser desconsiderada pelo Estado brasileiro para que possa cumprir suas obrigações internacionais.

### II.2.2.3. O dispositivo da sentença da Corte IDH

Como decorrência das conclusões expostas acima, a Corte IDH, por deliberação unânime, condenou o Brasil nos seguintes termos:

#### **“PONTOS RESOLUTIVOS**

“Portanto, **A CORTE DECIDE**, por unanimidade:

“1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.

“2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença.

“**DECLARA**, por unanimidade, que:

“3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

“4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no

---

<sup>150</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 126.

parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

“5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

“6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

“7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

“**E DISPÕE**, por unanimidade, que:

“8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

“9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

“10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

“11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

“12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

“13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

“14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

“15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

“16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

“17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

“18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apresentem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

“19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

“20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

“21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.”<sup>151</sup> (grifos do original).

---

<sup>151</sup> Item 325 da Sentença.

Desse modo, a Corte declarou que sua sentença constituiu, por si só, uma forma de reparação e condenou o Brasil à adoção das seguintes medidas:

1. apurar a responsabilidade penal dos agentes estatais que cometeram os crimes denunciados no caso em tela;
2. empreender todas as providências necessárias para que se localizem os desaparecidos políticos, ou seus restos mortais;
3. proporcionar atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, ou, alternativamente, ressarcir as despesas dos familiares com esse atendimento;
4. publicar a Sentença da Corte IDH para amplo conhecimento;
5. realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pelas violações de direitos humanos perpetradas;
6. planejar e implantar um programa ou curso permanente e obrigatório para capacitação de todo o pessoal das Forças Armadas em matéria de direitos humanos;
7. tipificar em legislação nacional o crime de desaparecimento forçado e punir os casos ocorridos até o momento de acordo com os crimes já previstos nas leis internas;
8. buscar e sistematizar toda a informação a respeito do ocorrido com a Guerrilha do Araguaia, bem como os demais crimes perpetrados pelo regime ao longo da ditadura militar, dando ampla divulgação a tais dados;
9. pagar as indenizações e os ressarcimentos fixados pela própria Sentença da Corte;
10. publicar uma convocação aos familiares de vítimas ainda não identificados, para que possam pleitear as indenizações eventualmente devidas;
11. permitir que familiares apresentem requerimento de indenização nos termos da Lei n. 9.140/1995 em casos específicos.

Desde a prolação dessa Sentença pela Corte IDH, o tribunal emitiu uma resolução a respeito da supervisão do cumprimento de sua decisão. Considerando que o tema deste trabalho diz respeito precisamente ao cumprimento da condenação imposta ao Brasil, trataremos dessa resolução no tópico seguinte.

### **II.2.3. Supervisão de Cumprimento – a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17.10.2014**

Após a emissão da Sentença da Corte IDH, o Estado brasileiro informou que foram ajuizadas apenas duas ações penais em face de agentes que seriam responsáveis pelo desaparecimento forçado de um total de seis vítimas do caso Gomes Lund<sup>152</sup>.

O Brasil informou também a formação de um grupo de trabalho para estudar a melhor forma de garantir aos familiares das vítimas tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico por meio do Sistema Único de Saúde ou por ressarcimento de despesas<sup>153</sup>.

Já a realização do ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional, segundo o Brasil, foi adiada a pedido dos próprios familiares<sup>154</sup>. O Estado brasileiro apresentou informações sobre a formulação de um programa ou curso de formação permanente e obrigatória para os integrantes das Forças Armadas com conteúdo de direitos humanos. No entanto, não produziu prova de efetiva implementação dessa medida<sup>155</sup>. Ademais, o Brasil relatou que estão em curso dois projetos de lei para tipificação do crime de desaparecimento forçado. Mas a redação de tais projetos foi impugnada pelos familiares das vítimas<sup>156</sup>. A implantação e funcionamento da Comissão Nacional da Verdade também foi informado pelo Estado brasileiro à Corte<sup>157</sup>.

Na Resolução de 17.10.2014, a Corte concluiu que o Estado brasileiro logrou cumprir apenas três das medidas acima elencadas, a saber: a publicação da Sentença da Corte IDH; a permissão para que familiares apresentassem requerimento de indenização nos termos da Lei n. 9.140/1995 em casos específicos; e a criação da Comissão Nacional da Verdade.

Além disso, a Corte também verificou que o Brasil deu parcial cumprimento às seguintes medidas: buscar e sistematizar toda a informação a respeito do ocorrido com a Guerrilha do Araguaia, bem como os demais crimes perpetrados pelo regime ao longo da ditadura militar, dando ampla divulgação a

---

<sup>152</sup> Item 11 da Resolução de 17.10.2014.

<sup>153</sup> Item 39 da Resolução de 17.10.2014.

<sup>154</sup> Item 57 da Resolução de 17.10.2014.

<sup>155</sup> Itens 65/67 da Resolução de 17.10.2014.

<sup>156</sup> Itens 72/73 e 84/85 da Resolução de 17.10.2014.

<sup>157</sup> Itens 92/93 e 133/134 da Resolução de 17.10.2014.

tais dados; pagar as indenizações e os ressarcimentos fixados pela própria Sentença da Corte; e publicar uma convocação aos familiares de vítimas ainda não identificados, para que possam pleitear as indenizações eventualmente devidas

Com relação às demais medidas, a Corte entendeu não ter havido cumprimento, em especial no que diz respeito à persecução penal dos fatos relacionados ao caso. A Corte decidiu, portanto:

“Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos dispositivos 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Sentença, já que se encontram pendentes de acatamento:

“a) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja (ponto dispositivo nono);

“b) realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares (ponto dispositivo décimo);

“c) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido a favor da vítima Elena Gibertini Castiglia (ponto dispositivo décimo primeiro);

“d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso (ponto dispositivo décimo terceiro);

“e) continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (ponto dispositivo décimo quarto);

“f) adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, e enquanto cumpre com esta medida, adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno (ponto dispositivo décimo quinto);

“g) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (ponto dispositivo décimo sexto);

“h) pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (ponto dispositivo décimo sétimo), e

“i) realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, mediante outra adequada modalidade, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso,

considerá-los vítimas nos termos da Lei nº. 9.140/95 e da Sentença (ponto dispositivo décimo oitavo).”

Desde outubro de 2014, não houve ainda resolução mais recente a respeito da supervisão de cumprimento da Sentença da Corte IDH, o que atrai dúvidas quanto às consequências de eventual descumprimento por parte do Brasil. Segundo a lição de André de Carvalho Ramos:

No caso de não cumprimento *sponte própria* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Além disso, a Corte IDH exige que o Estado condenado apresente relatórios periódicos de cumprimento da sentença. Quando considere pertinente, a Corte poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões, ouvindo-se a Comissão.

### **III – A Comissão Nacional da Verdade e seu Relatório Final**

No capítulo em tela, cuidaremos da Comissão Nacional da Verdade, passando brevemente por sua instalação e pelo desenvolvimento de seus trabalhos, e passaremos à análise de seu Relatório Final. No último item deste capítulo, realizaremos o confronto entre o dispositivo da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e as recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

#### **III.1. Contexto histórico anterior à instituição da Comissão Nacional da Verdade**

Antes da instalação dos trabalhos da CNV, houve importantes antecedentes históricos, que procuraremos expor de forma breve, para fins de melhor compreensão do contexto em que se desenvolveram as diligências e análises da CNV.

##### **III.1.1. O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**

O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 previu como Eixo Orientador VI o Direito à Memória e à Verdade (art. 2º, inc. VI, do Decreto n. 7.037/2009 e respectivo anexo), estabelecendo traços iniciais a respeito da Comissão Nacional da Verdade a ser futuramente composta (Diretriz 23 do Eixo Orientador VI do PNDH-3).

O texto original do PNDH-3, contudo, foi modificado pelo Decreto n. 7.177/2010. As modificações podem ser assim indicadas:

**Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade.**

**Objetivo Estratégico I:**

**Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.**

**Ações programáticas:**

~~c) Identificar e sinalizar locais públicos que serviram à repressão ditatorial, bem como locais onde foram ocultados corpos e restos mortais de perseguidos políticos. (texto original do Decreto n. 7.037, de 2009)~~

c) Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na



sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos. (Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)

~~f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão. (texto original do Decreto n. 7.037, de 2009)~~

f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)

**Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.**

**Objetivo Estratégico I:**

**Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.**

**Ações programáticas:**

~~e) Propor legislação de abrangência nacional proibindo que logradouros, atos e prédios nacionais e públicos recebam nomes de pessoas que praticaram crimes de lesa-humanidade, bem como determinar a alteração de nomes que já tenham sido atribuídos. (texto original do Decreto n. 7.037, de 2009)~~

c) Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e prédios nacionais ou públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores. (Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)

~~d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil ou criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985. (texto original do Decreto n. 7.037, de 2009)~~

d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)

Segundo Renan Honório Quinalha, “[t]ratou-se, com clareza, de um recuo programático justamente nos temas de Direitos Humanos mais politizados e que provocaram maior tensionamento.”<sup>158</sup> No mesmo sentido, Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos credita as modificações implementadas pelo Decreto n.

---

<sup>158</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, pp. 193/194.

7.177/2010 à “resistência de diversos setores do próprio governo, em especial do Ministério da Defesa e das Relações exteriores”<sup>159</sup>

A respeito da modificação do texto original do PNDH-3, Quinalha destaca que “houve uma supressão de referências como ‘repressão ditatorial’, ‘regime de 1964-1985’, ‘resistência popular à repressão’, ‘pessoas que praticaram crimes de lesa humanidade’ e ‘responsabilização criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964 - 1985’.”<sup>160</sup>

O autor identifica três objetivos na adoção dessas alterações: (a) a diluição dos esforços de implementação da memória e da verdade por um período mais amplo do que o regime ditatorial de 1964 a 1985, excluindo-se referências expressas a este período; (b) a não-persecução penal das ações deste regime, deixando de caracterizá-los como crimes contra a humanidade; e (c) a utilização de expressões mais abertas e menos vinculativas.<sup>161</sup>

As modificações no texto original do PNDH-3 demonstram o contexto conflituoso em que se deu a instituição da Comissão Nacional da Verdade brasileira.

### **III.1.2. Leis sobre o acesso à informação**

Duas leis disciplinadoras do acesso à informação marcaram o contexto histórico que precedeu a instalação da CNV. A primeira delas consiste na Lei n. 11.111/2005, a qual manteve forte ênfase sobre o sigilo de informações<sup>162</sup>. Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos chega a chamar referido

---

<sup>159</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 218.

<sup>160</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 195.

<sup>161</sup> “(...) o recuo e o abrandamento discursivos operados pelo governo depois da revolta de setores ligados ao regime autoritário estão orientados, essencialmente, por três preocupações. A primeira é a de que as medidas de verdade, memória e justiça sejam diluídas em um período histórico mais largo, sem identificação expressa com a ditadura civil-militar de 1964-1985; a segunda preocupação é a de que as violações aos Direitos Humanos não sejam responsabilizadas penalmente e tampouco caracterizadas como crimes de lesa humanidade, por serem esses insuscetíveis de graça, anistia e prescrição, conforme consolidado no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos; por fim, uma terceira preocupação é a de deslocar as medidas do campo da ação mais imediata para o do debate público, com uma terminologia mais vaga e menos vinculante.” QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, pp. 195/196.

<sup>162</sup> Lei n. 11.111/2005

diploma legal de retrocesso, em razão do prazo pelo qual se permitiu a imposição de sigilo sobre os documentos informativos dos fatos ocorridos durante o regime ditatorial de 1964 a 1985.<sup>163</sup> A Lei n. 11.111/2005 foi revogada com o advento da atual Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011.

O projeto que culminou na Lei n. 12.527/2011 tramitou conjuntamente com o projeto de lei que levou à instituição da CNV (Lei n. 12.528/2011). A Lei n. 12.527/2011 regulou o acesso à informação de forma bem menos restritiva do que a Lei que a precedeu. Conforme previsão expressa da Lei n. 12.527/2011:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

---

Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.

<sup>163</sup> “(...) em 05.05.2005, com a promulgação da Lei 11.111, operou-se um grave retrocesso na lenta transição política brasileira, vez que o referido diploma legal autorizou a manutenção do sigilo dos documentos e arquivos da ditadura por um período indeterminado, violando ferozmente o direito à verdade e à memória, além de fomentar o esquecimento e impedir o conhecimento dos fatos.” SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 107.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Assim, a Lei n. 12.527/2011 também integra o contexto transicional em que foi instituída a CNV, sendo relevante notar os avanços alcançados em relação à legislação anterior, bem como o trâmite conjunto que foi dado em relação à lei de instituição da própria CNV.

### **III.1.3. Ações transicionais prévias à instituição da CNV**

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos identifica as seguintes ações programáticas e iniciativas legislativas do período transicional recente brasileiro:

- a) em 2005, a incorporação pelo governo federal de muitos arquivos de órgãos de repressão, como os extintos Conselho de Segurança Nacional – CSN, Comissão Geral de Investigações – CGI, e Serviço Nacional de Informações – SNI, para o Arquivo Nacional;
- b) em 2007, a publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*, resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de onze anos;
- c) em 2008, o ajuizamento pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil da ADPF 153, questionando a validade da Lei de Anistia;
- d) em 2009, a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil: *Memórias Reveladas*, coordenado pelo Arquivo Nacional;
- e) em 2009, a instituição do Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH-3, com um eixo orientador específico sobre o direito à verdade e à memória;
- f) em 2010, o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da *Guerrilha do Araguaia*;
- g) em 16.05.2012, entrada em vigor da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação Pública, com a revogação da Lei 11.111/2005;
- h) em 16.05.2012, instauração da Comissão Nacional da Verdade – Lei 12.528/2011.”<sup>164</sup>

Além dessas medidas, entendemos ser relevante também lembrar:

(a) a Lei n. 9.140/1995, que reconheceu como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas desaparecidas entre 01.09.1961 e 05.10.1988 e estabeleceu o direito ao pagamento de indenização ao cônjuge, ao companheiro ou companheira, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau (art. 10 da Lei n. 9.140/1995);

---

<sup>164</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 108.

(b) a Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, criou a Comissão de Anistia (no âmbito do Ministério da Justiça) e estabeleceu critérios e procedimentos para indenizações.

Para a aplicação das medidas nela previstas, a Lei n. 9.140/1995 instituiu uma Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Tanto a Comissão Especial da Lei n. 9.140/1995 quanto a Comissão de Anistia criada pela Lei n. 10.559/2002 continuam em funcionamento.

### **III.2. O desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade**

A Comissão Nacional da Verdade – CNV foi instituída “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1º da Lei n. 12.528/2011). Os trabalhos da CNV foram regidos pela Lei n. 12.528/2011, que estabeleceu os objetivos da Comissão em seu art. 3º<sup>165</sup>. Importante notar que o período tratado no art. 8º do ADCT é mais amplo do que o regime ditatorial de 1964 a 1985. Com efeito, o intervalo ali mencionado vai de 18.09.1946 até a promulgação da CF/1988 (05.10.1988).

---

<sup>165</sup> Lei n. 12.528/2011

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

O início dos trabalhos da CNV se deu em 16.05.2012, com a posse dos sete primeiros integrantes da Comissão. Como narrado no próprio Relatório Final da Comissão:

“Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson Langaro Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades.”<sup>166</sup>

De acordo com o relato de Renan Honório Quinalha, “a Comissão teve um período inicial de planejamento dos trabalhos, alinhamento das expectativas, entrosamento entre os comissionários e formação da equipe de assessoria. Isso também atrasou o início efetivo da investigação.”<sup>167</sup>

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos narra que “(...) Durante aproximadamente sete meses, a comissão dedicou-se a definir os marcos legais do seu trabalho, o método de organização e levantamento das pesquisas relativas às graves violações de direitos humanos, a sua equipe de trabalho, a forma de comunicação com a sociedade e as parcerias com os órgãos governamentais e com as organizações sociais.”<sup>168</sup>

Quinalha<sup>169</sup> destaca que a teoria dos “dois demônios” chegou a ser discutida no âmbito da CNV, decidindo-se, ao final, que a Comissão somente

---

<sup>166</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 21. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>167</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 200.

<sup>168</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 228/229.

<sup>169</sup> “A ‘teoria dos dois demônios’, como não poderia deixar de ocorrer, frequentou o começo dos trabalhos da Comissão. José Carlos Dias afirmou, logo após a nomeação, que as ações de militantes de esquerda também deveriam entrar na pauta de discussão (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012). Também Gilson Dipp sustentou que todas as violações deveriam ser investigadas e não apenas aquelas cometidas por agentes públicos (G1, 2012). Essa questão só foi solucionada após críticas contundentes dos familiares de desaparecidos, o que levou à edição da Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2012 (BRASIL), esclarecendo que as únicas violações investigadas seriam as cometidas por agentes públicos.” QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma*

investigaria as violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos – definição que se deu por meio da Resolução n. 2/2012 da própria CNV, que recebe destaque tanto de Quinalha quanto de Santos<sup>170</sup>.

A estrutura da CNV foi definida em seu Regimento Interno, inicialmente baixado pela Resolução n. 1/2012 e, posteriormente, definido pela Resolução n. 8/2013. Além de seu colegiado, composto pelos 7 membros, a comissão foi dividida em subcomissões e grupos de trabalho. As subcomissões da CNV eram as seguintes<sup>171</sup>:

- 1) subcomissão de "pesquisa, geração e sistematização de informações";
- 2) subcomissão de "relações com a sociedade civil e instituições";
- 3) subcomissão de "comunicação externa".

Já os grupos de trabalho foram organizados de acordo com os seguintes temas:

- 1) ditadura e gênero;
- 2) Araguaia;
- 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964;
- 4) ditadura e sistema de Justiça;
- 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical;
- 6) estrutura de repressão;
- 7) mortos e desaparecidos políticos;
- 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas;
- 9) Operação Condor;
- 10) papel das igrejas durante a ditadura;
- 11) perseguições a militares;
- 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e
- 13) o Estado ditatorial-militar.

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos critica a rotatividade realizada entre os coordenadores da Comissão, a qual entende que foi prejudicial ao

---

*verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 200.

<sup>170</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 228/229.

<sup>171</sup> Conforme informações da página eletrônica da própria Comissão. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/grupos-de-trabalho.html>>. Acesso em 2018-06-12.

andamento dos trabalhos da CNV, em razão do diferente método de cada coordenador<sup>172</sup>. A autora narra que:

“O primeiro coordenador, Gilson Dipp, entretanto, ficou menos de dois meses, em virtude de problemas de saúde. Em seguida, a Comissão Nacional da Verdade foi coordenada por Cláudio Fonteles, Paulo Sérgio Pinheiro, Rosa Maria Cardoso da Cunha, José Carlos Dias e Pedro Dallari. Pedro Dallari, por sua vez, que assumiu a coordenação em 25.11.2013, foi reconduzido em fevereiro e em maio de 2014, quando o Colegiado da CNV decidiu pela sua permanência até o final do mandato.”<sup>173</sup>

Ainda segundo o relato de Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos, as atividades da CNV incluíram a realização de audiências públicas, tanto para a colheita de depoimentos de vítimas, quanto para a divulgação de relatórios preliminares, todas transmitidas ao vivo pela rede mundial de computadores<sup>174</sup>.

A autora também destaca a utilização, pela CNV, das redes sociais, incluindo Twitter, Facebook e Youtube<sup>175</sup>, além da página eletrônica da Comissão, hoje mantida pelo Centro de Referência Memórias Reveladas, do Arquivo Nacional, no endereço virtual “cnv.memoriasreveladas.gov.br”.

Uma atuação importante por parte da CNV é ressaltada tanto por Quinalha<sup>176</sup> quanto por Santos<sup>177</sup>: a interação com comissões da verdade instituídas, na esteira da Comissão Nacional, nos Estados, Municípios, universidades, sindicatos e associações. O estabelecimento dessas comissões locais foi uma consequência benéfica da instituição da CNV. A articulação entre os trabalhos da CNV e essas comissões da verdade locais foi regulamentada pela Resolução n. 4/2012 da CNV.

Essas comissões estaduais, municipais e institucionais não foram criadas com o objetivo específico de auxiliar à CNV, mas em alguns pontos seu

---

<sup>172</sup> “Com efeito, o rodízio de coordenadores no primeiro ano da comissão mostrou-se prejudicial à continuidade dos trabalhos, principalmente porque cada coordenador tem um método e forma de conduzir os trabalhos.” SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 253/254.

<sup>173</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 254.

<sup>174</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 231/232.

<sup>175</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 233.

<sup>176</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 201.

<sup>177</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 232/233.



trabalho colaborou com a atuação desta. Em alguns casos, o trabalho dessas comissões mostrou perspectivas diferentes, chegando até a discordar das conclusões da CNV. A título exemplificativo, quanto à morte do Presidente Juscelino Kubitschek, a CNV conclui ter havido um acidente. Contrariamente, a Comissão da Verdade do Município de São Paulo entendeu ter ocorrido um atentado<sup>178</sup>.

No que diz respeito às dificuldades enfrentadas pela CNV na persecução de seus objetivos, o maior obstáculo aos trabalhos da Comissão, na visão de Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos, consistiu na negativa de colaboração por parte das Forças Armadas<sup>179</sup>.

### **III.3. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**

A CNV apresentou seu relatório final em 10.12.2014, em cerimônia oficial realizada no Palácio do Planalto. O relatório foi dividido em 3 volumes, que apresentam, resumidamente o seguinte conteúdo:

1º volume: destinado à descrição dos acontecimentos relacionados às violações de direitos humanos no período de 1946 a 1988, especialmente entre 1964 e 1985.

2º volume: compilação de artigos produzidos por Conselheiros e assessores da CNV e por colaboradores externos, a partir de grupos de trabalho formados por vítimas, familiares, pesquisadores e interessados. Os artigos foram divididos por diferentes grupos sociais como militares, docentes e estudantes universitários, indígenas, dentre outros.

3º volume: relação de mortos, desaparecidos políticos e de mortos que também foram desaparecidos políticos<sup>180</sup>, contendo breve biografia e, quando possível, descrição das circunstâncias da morte de 434 vítimas<sup>181</sup>.

---

<sup>178</sup> Conforme notícia disponível em:

[https://istoe.com.br/338611\\_COMISSAO+DA+VERDADE+DE+SP+DECLARA+QUE+JUSCELINO+KUBITSCHKEK+FOI+ASSASSINADO+PELA+DITADURA+MILITAR/](https://istoe.com.br/338611_COMISSAO+DA+VERDADE+DE+SP+DECLARA+QUE+JUSCELINO+KUBITSCHKEK+FOI+ASSASSINADO+PELA+DITADURA+MILITAR/) Acesso em 2017-07-17.

<sup>179</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 254.

<sup>180</sup> Essa terceira categoria foi estabelecida pela CNV para diferenciar os casos de desaparecidos políticos cujos restos mortais foram posteriormente recuperados – COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014, pp. 26/27. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

Os fatos descritos no 3º volume indicam, para cada uma das vítimas, as informações sobre identificação da autoria e da cadeia de comando. Contudo, como esclarecido na apresentação desse volume do relatório final da CNV:

“A identificação nominal por parte da CNV não implica a atribuição de responsabilidade jurídica individual – criminal, civil ou administrativa – às pessoas apontadas como autoras de graves violações de direitos humanos, na medida em que a Lei nº 12.528/2011, em seu artigo 4º, parágrafo 4º, não lhe possibilitou o desempenho de atividades de caráter jurisdicional ou persecutório.”<sup>182</sup>

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos destaca, dentre as conclusões da CNV que<sup>183</sup>

“(…) foram apresentadas quatro conclusões, a saber:”  
a) comprovação das graves violações de direitos humanos;  
b) comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos;  
c) caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade;  
d) persistência do quadro de graves violações de direitos humanos.”

Podemos destacar que o Relatório Final da CNV, sem se limitar à questão penal específica dos crimes cometidos no período de 1946 a 1988, procura servir de concretização ao direito à memória, dedicando um volume inteiro (3º volume) às vítimas das violações de direitos humanos ocorridas no intervalo objeto de suas investigações.

### **III.3.1. O Capítulo sobre a Guerrilha do Araguaia**

O Relatório Final da CNV dedicou um capítulo inteiro de seu primeiro volume ao episódio que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia. Nesse texto, a CNV expõe a dificuldade de se verificar com precisão as datas e os locais dos acontecimentos desse episódio.

Além da análise da documentação a que teve acesso, os trabalhos da CNV se desenvolveram por meio de três audiências públicas na região, além

---

<sup>181</sup> O número de vítimas constante do terceiro volume do relatório não é um rol definitivo, como esclarecido em sua apresentação – COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014, p. 25. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>182</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014, p. 28. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>183</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 262.

de diligência na chamada “Casa Azul” (um local de tortura) e num cemitério local. Depoimentos reservados de vítimas também foram tomados por assessores da CNV<sup>184</sup>.

Com base em depoimentos de guerrilheiros e documentos do regime (em especial localizados no Serviço Nacional de Informações e no Arquivo Nacional), verificou-se que a respeito de alguns fatos há falta de informações, enquanto que sobre outros há dados contraditórios<sup>185</sup>.

Contudo, o que se pode verificar com precisão é que havia a adoção da tortura de forma sistemática, não isolada, com a adoção de técnicas específicas e diferentes táticas para a obtenção de informações:

“A própria existência de agentes especializados em ‘interrogatório’ – comprovada nos relatórios militares – vai de encontro à tese de que os inúmeros episódios de tortura não passavam de excessos cometidos por agentes individuais. Os relatos dos torturados apontam para o caráter sistemático das violações, quando não apenas constataam a presença de ‘especialistas’, como a existência de uma espécie de metodologia de tortura”<sup>186</sup>

Segundo, ainda, o relatório da CNV, a tortura era uma prática central, não excepcional:

“Conclui-se, portanto, que a atuação do Estado na região do Araguaia seguia uma doutrina que organizava tais ações de acordo com cuidadoso planejamento. Refuta-se, então, a perspectiva de que as violações perpetradas tenham resultado de excessos ou casos isolados. Elas constituíam o cerne da doutrina que determinou o comportamento das Forças Armadas na região.”<sup>187</sup>

O relatório logrou descrever diversas técnicas de tortura com base em depoimentos de vítimas e também de militares que atuaram na região. Os nomes de diversos agentes estatais também são informados, bem como os períodos e as operações de que participaram, inclusive como militares

---

<sup>184</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 718. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>185</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 608/609. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>186</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 698. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>187</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 699. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

disfarçados que chegavam à região apresentando-se como servidores públicos de órgãos diversos como o INCRA ou serviços de saúde<sup>188</sup>.

O relatório descreve, ainda, como os camponeses da região foram também vítimas dos abusos dos agentes estatais. Inicialmente, eles foram objeto de operações de levantamento de informações. Posteriormente, aqueles camponeses acusados de fazer parte de uma rede de apoio aos guerrilheiros passaram a ser também vítimas de encarceramento. A essa prática, os documentos oficiais chamavam de “neutralização da rede de apoio”. A documentação dá conta de que 161 camponeses foram encarcerados e torturados – 90% deles acusados de “apoios circunstanciais”, que consistiam na prestação de pequenos favores e alimentação “dentro do hábito de hospitalidade da área, ou premidos pela presença do grupo armado”<sup>189</sup>.

Camponeses também sofreram outros tipos de abusos, como a perda de suas plantações e casas, pois os agentes do Estado colocavam fogo em suas terras, além de matarem os animais de suas criações, sob alegação de que os guerrilheiros poderiam eventualmente se socorrer dessas estruturas ao vir pela mata. O objetivo, contudo, era gerar um clima de terror que submetesse a população a não se unir aos guerrilheiros<sup>190</sup>.

Também os indígenas da região sofreram violações como os camponeses: aldeias e paióis incendiados, criações de animais aniquiladas, alguns indígenas proibidos de sair de suas casas, e outros obrigados a servir de guias para os militares<sup>191</sup>.

A maior parte dos desaparecidos jamais foi encontrada. De acordo com o relatório, 56 guerrilheiros foram mortos e mais de 200 camponeses foram

---

<sup>188</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 692/699. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>189</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 700/702. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>190</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 702/703. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>191</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 703/707. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

presos acusados de apoiar a Guerrilha, sendo alguns também mortos<sup>192</sup>. O relatório também vê indícios de realização de uma “Operação Limpeza” dos corpos dos mortos na região, pois inicialmente havia ordens de sepultamento nos cemitérios públicos, mas depois novas operações militares ocorreram naquelas localidades e esses corpos jamais foram encontrados<sup>193</sup>.

As buscas iniciadas pelos familiares, bem como os eventos por eles organizados, também foram acompanhados de perto pelos militares<sup>194</sup>. O relatório final da CNV dá informação de que apenas três dos guerrilheiros mortos pelas operações militares tiveram seus restos mortais <sup>195</sup>posteriormente recuperados.

### III.3.2. O Capítulo sobre a atuação do Judiciário

O relatório final da CNV, em seu primeiro volume, também dedicou um capítulo inteiro à atuação do Judiciário em relação à ditadura militar. Segundo apurou a CNV, logo após o golpe de 1964, inicialmente, o STF adotou uma postura omissa, declarando-se incompetente para julgar pedidos de *habeas corpus* nos casos em que a autoridade coatora era militar. Essa postura, contudo, alterou-se e a ordem passou a ser deferida na maior parte dos casos até o advento do AI-5. Com a proibição prevista neste Ato Institucional, porém, o STF deixou de ter poderes para conceder esse tipo de garantia. Por força do AI-5, a competência para julgar casos relacionados à segurança nacional passou a ser da Justiça Militar, a qual já tinha tido sua competência alargada também pelo AI-2<sup>196</sup>.

No Judiciário como um todo, seja no STF, na Justiça Militar, ou na Justiça comum Federal e Estadual, a CNV enxergou uma omissão e uma força de

---

<sup>192</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 691. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>193</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 711/712. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>194</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 713/714. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>195</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 719. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>196</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 936, 939, 942/943 e 956. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

legitimação do regime, destacando que essa postura decorreu da falta de garantias aos magistrados (revogadas pelo AI-2) e das constantes alterações de composição do STF e do Judiciário em geral realizadas pelo regime (mediante aposentadorias compulsórias e novas nomeações). De acordo com o relatório da CNV, tratava-se de um “Judiciário majoritariamente comprometido em interpretar e aplicar o ordenamento em inequívoca consonância com os ditames da ditadura”<sup>197</sup>.

O relatório final da CNV, mencionando recursos criminais julgados pelo STF, também demonstra que a prática da tortura era de conhecimento daquele tribunal, sem que isso tenha levado a consequências em relação aos torturadores<sup>198</sup>.

Ações judiciais propostas por vítimas e familiares de vítimas em face da União também foram objeto de análise pela CNV, não havendo, até o momento, resultado prático em razão do manejo de uma série de recursos pela União, ou tendo havido posterior reconhecimento administrativo da condição de vítima com direito a indenização nos termos da Lei n. 9.140/1995<sup>199</sup>.

Foram ajuizadas, ainda, ações de vítimas diretamente em face de agentes estatais, indicados de forma pessoal. Contudo, segundo relatado pela CNV, esses casos também pendem ainda de definição com trânsito em julgado<sup>200</sup>.

Em conclusão, a CNV relata igualmente que a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) vem sendo utilizada pelo Judiciário como barreira a apurações judiciais dos abusos praticados por agentes estatais durante a ditadura militar brasileira<sup>201</sup>.

---

<sup>197</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 936 e 957. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>198</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 944/947. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>199</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 951/954. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>200</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 954/956. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>201</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 957. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

### III.3.3. Críticas à forma de instituição e ao Relatório Final da CNV

Ao longo do desenvolvimento de seus trabalhos, a CNV foi analisada, desde a forma como prevista na Lei n. 12.528/2011. Após a apresentação do relatório final pela CNV, o documento veio a ser objeto de diversas análises, tendo recebido algumas críticas.

#### III.3.3.1. As violações de direitos de comunidades indígenas

A crítica mais recorrente diz respeito à falta de maior dedicação à apuração das violações de direitos humanos de comunidades indígenas<sup>202</sup>. O próprio relatório final reconhece a necessidade de maiores investigações a respeito das violações de direitos humanos praticadas contra camponeses e indígenas, o que levaria a um número muito maior de vítimas<sup>203</sup>:

“(…) foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas.”<sup>204</sup>

Embora estime-se que tenha havido mais de 8 mil indígenas mortos durante o período militar, nenhum deles integrou o rol constante do 3º volume do relatório final da CNV, que cuidou dos perfis de 434 vítimas. A violação de direitos dos indígenas foi objeto, apenas, de um artigo constante do 2º volume do relatório.

---

<sup>202</sup> V. a respeito a entrevista dada pelo Prof. Dr. Márcio Seligmann-Silva em “Arte e Trauma - A História do Brasil é uma História De Apagamento Da Violência”. Disponível em <<https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20880092.html>>. Acesso em 2017-07-17.

<sup>203</sup> – COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014, p. 25. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>204</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 2, 2014, p. 205. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

### III.3.3.2. Instituição tardia

Renan Honório Quinalha e Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos destacam os malefícios de se ter instituído uma Comissão Nacional da Verdade quase trinta anos depois de terminado o regime autoritário. Conforme observa Quinalha:

“Pode-se dizer que a Comissão Nacional da Verdade chega atrasada, em torno de 30 (trinta) anos após o final da ditadura. Isso acarreta algumas peculiaridades devido a esse contexto histórico e institucional diferenciado. A primeira delas é a dificuldade de acessar fontes documentais e acervos de informações novos sobre as violações de Direitos Humanos, dado o longo período de tempo já transcorrido.”<sup>205</sup>

Por sua vez, Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>206</sup> destaca criticamente “a limitação dos trabalhos a serem realizados e a diminuição das repercussões no contexto transicional” como consequências do longo período transcorrido entre o fim do regime de exceção e o início dos trabalhos da CNV.

### III.3.3.3. Prazo para o encerramento dos trabalhos da CNV

Tanto Renan Honório Quinalha<sup>207</sup> quanto Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>208</sup> criticam o prazo conferido à CNV para apresentação de seu relatório final. Segundo tais autores, a CNV deveria ter gozado de um tempo maior para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Ambos os autores entendem que o prazo normalmente curto de atuação das comissões da verdade justificam-se pela proximidade com o fim do período de exceção que elas investigam – o que não ocorreu no caso brasileiro. Assim sendo, um período mais dilatado de atuação seria justificado no entender desses autores. Na opinião de Renan Honório Quinalha:

---

<sup>205</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, pp. 200/201.

<sup>206</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 248.

<sup>207</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 202.

<sup>208</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 249.



“A diretriz razoável e consolidada nas reflexões sobre o tema de que as Comissões de Verdade devem ter prazo predeterminado e curto tem uma intenção clara: oferecer à sociedade uma resposta rápida sobre o passado, geralmente imediatamente após contextos de graves conflitos e violações de Direitos Humanos.

Ou seja, nesses tipos de contextos críticos e de forte divisão, não é interessante protelar por muito tempo uma Comissão que investiga o passado, pois as descobertas perderão em impacto e poderão acentuar conflitos já conflagrados. Esse não é o caso do Brasil. A Comissão Nacional da Verdade já chega tarde e não precisa se orientar por essa pressa típica de outras experiências. Um maior prazo de trabalho, inclusive, pode colaborar com a maior mobilização da sociedade em torno do tema e com a sensibilização progressiva de setores do Poder Judiciário, o que poderá conferir, no futuro próximo, maior efetividade e consequências concretas ao relatório da Comissão Nacional da Verdade e a suas descobertas.”<sup>209</sup>

Já Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>210</sup> lembra que o período a ser coberto pela CNV não dizia respeito apenas ao regime autoritário de 1964 a 1985, mas a todo o período previsto no art. 8º do ADCT, ou seja, de 1946 a 1988. Assim sendo, entende que os trabalhos da comissão se beneficiariam de um prazo maior para a apresentação de seu relatório final.

#### **III.3.3.4. Demais críticas**

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos<sup>211</sup> critica, ademais, a quantidade de membros da Comissão Nacional da Verdade, defendendo que sete integrantes não seriam suficientes. Ainda no que diz respeito aos membros da Comissão, a autora entende que o processo de seleção deveria ter incluído a previsão de apresentação de candidaturas, além de justificativa para a escolha de cada integrante. A autora entende que a simples indicação de membros pelo(a) Presidente da República não se afigurou suficiente<sup>212</sup>. Ademais, e continuando a análise da composição da CNV, a mesma autora destaca de forma crítica que

---

<sup>209</sup> QUINALHA, Renan Honório – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, p. 202.

<sup>210</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 249.

<sup>211</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 239/241.

<sup>212</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 242.

cinco dos sete integrantes eram da área jurídica, não havendo nenhum historiador entre os membros<sup>213</sup>.

Por fim, a autora também ressalta que, dentre os poderes da CNV, não foi previsto o poder de requisitar documentos de entidades privadas, mas apenas de órgãos públicos, tampouco o poder de convocar testemunhas coercitivamente, o que teria limitado sua atuação<sup>214</sup>.

### **III.3.4. Análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil**

No Capítulo 16 de seu Relatório Final, a CNV fez constar, em relação aos agentes públicos do regime autoritário, três diferentes tipos de responsabilidade<sup>215</sup> a ser determinadas pelos órgãos competentes. Esses três tipos de responsabilidade foram assim apresentadas no relatório:

**(1) responsabilidade político-institucional:** para os agentes responsáveis pelo planejamento e pela definição de políticas de perseguição e repressão (incluindo os nomes dos Presidentes da República do período);

**(2) responsabilidade pelo controle e gestão de estruturas e procedimentos diretamente vinculados à ocorrência de graves violações:** para os agentes que atuaram por ação ou omissão diante da prática, por outros atores, de graves violações de direitos humanos;

**(3) responsabilidade pela autoria direta de condutas que materializaram as graves violações:** para os autores diretos de graves violações de direitos humanos.

Nesse mesmo capítulo 16, foi apresentado um rol com um total de 377 nomes de responsáveis inseridos em um ou mais de um tipo de responsabilidade conforme a classificação acima mencionada. Desses 377 nomes, 156 são considerados responsáveis pela prática direta de graves violações de direitos humanos.

---

<sup>213</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, pp. 244/245.

<sup>214</sup> SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016, p. 246.

<sup>215</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, pp. 844/845. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

No terceiro volume de seu Relatório Final, o qual é destinado a homenagear as vítimas do regime, nomeando-as e contando suas histórias, também são indicados os nomes dos agentes que atuaram como mandantes ou executores das graves violações de direitos humanos.

O Relatório Final reconhece expressamente a “prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro.”<sup>216</sup> Reconhece, ademais, que referida prática teve caráter generalizado e sistemático<sup>217</sup>.

Ao final dos trabalhos e após a realização de consulta pública específica, no capítulo 18 do primeiro volume de seu Relatório Final, a CNV apresenta um total de 29 recomendações, sendo 17 referentes a medidas institucionais, oito relativas a reformulação normativa e quatro de continuação das ações da CNV<sup>218</sup>. As recomendações foram assim enunciadas<sup>219</sup>:

#### A) Medidas institucionais

[1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985);

[2] Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos

---

<sup>216</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 962. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>217</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 963. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>218</sup> A CNV “recomenda a adoção de um conjunto de dezessete medidas institucionais e de oito iniciativas de reformulação normativa, de âmbito constitucional ou legal, além de quatro medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV. Esse rol de 29 recomendações foi concebido a partir, inclusive, de sugestões emanadas de órgãos públicos, entidades da sociedade e de cidadãos, que as encaminharam por intermédio de formulário especificamente disponibilizado com essa finalidade no site da CNV. Por meio desse mecanismo de consulta pública, foram encaminhadas à CNV, em agosto e setembro de 2014, 399 propostas com sugestões de recomendação.” COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 964. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

<sup>219</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 964/975. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais;

[3] Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos

[4] Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964;

[5] Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos;

[6] Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos;

[7] Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos;

[8] Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos;

[9] Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura;

[10] Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis;

[11] Fortalecimento das Defensorias Públicas;

[12] Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso;

[13] Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados;

[14] Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais;

[15] Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos;

[16] Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação;

[17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos;

B) Reformas constitucionais e legais

[18] Revogação da Lei de Segurança Nacional;

[19] Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado;

[20] Desmilitarização das polícias militares estaduais;

[21] Extinção da Justiça Militar estadual;

[22] Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal;

[23] Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades;

[24] Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão;

[25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal;

C) Medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV

[26] Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV;

[27] Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos;

[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos;

[29] Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar.

Dentre as indicações acima, impende destacar que, na segunda recomendação, o Relatório Final menciona a condenação do Brasil no caso Gomes Lund e outros perante a Corte IDH, e retoma até mesmo a jurisprudência da Corte em outros casos.

Como é possível verificar-se, em relação ao dispositivo da sentença da Corte IDH (transcrito em item supra neste trabalho), as recomendações do Relatório Final da CNV **convergem** com as medidas determinadas pela Corte IDH no caso Gome Lund, e vão além, incluindo medidas relacionadas ao fortalecimento das Defensorias Públicas, à melhoria do sistema penitenciário brasileiro, à desmilitarização das polícias militares estaduais e à extinção da Justiça Militar estadual, entre outras.

No entanto, como reconhecido pelo próprio Relatório Final da CNV, o reconhecimento de responsabilidades e a apresentação de rol de recomendações não implica a condenação criminal dos agentes identificados como autores – diretos ou indiretos – de práticas de graves violações de direitos humanos. Como expresso no Relatório Final da CNV:

“Cabe observar que as indicações efetuadas pela CNV neste capítulo não implicam, por si, a atribuição de responsabilidade jurídica individual – criminal, civil ou administrativa – às pessoas apontadas como autoras de graves violações de direitos humanos. A lei de instituição da CNV não lhe possibilitou o desempenho de atividades de caráter jurisdicional ou persecutório (artigo 4º, parágrafo 4º), que poderiam levar à responsabilização pessoal, ficando tais atribuições reservadas aos órgãos com competência constitucional para desempenhá-las. Mesmo não estando vinculada à observância de princípios e regras aplicáveis aos procedimentos contraditórios – cabíveis justamente nos planos jurisdicional ou persecutório –, a CNV empenhou-se, como é público, em colher o depoimento das pessoas identificadas, de modo a poder contar com suas versões sobre os eventos nos quais tiveram envolvimento. Nem sempre obteve êxito, pois, além das dificuldades em obter o comparecimento dessas pessoas, muitas delas optaram pelo silêncio perante a CNV”<sup>220</sup>

Assim sendo, embora contribua para o cumprimento da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund, em especial em razão das informações específicas levantadas sobre a Guerrilha do Araguaia, o Relatório Final da CNV está longe de configurar cumprimento da condenação.

Para integral cumprimento da sentença da Corte IDH, faz-se necessário adotar as recomendações da própria CNV, a persecução penal dos agentes do regime (com a modificação do entendimento atual do STF sobre a Lei n. 6.683/1979), além das medidas específicas determinadas pela Corte, como a realização de ato em memória das vítimas e o pagamento das indenizações ali definidas.

---

<sup>220</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014, p. 843. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

## Conclusão

Ao longo do presente trabalho, procuramos expor como se deu a condenação do Brasil no âmbito da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e o quanto da sentença da Corte teria restado cumprido diante da superveniência do Relatório Final da CNV.

A título introdutório, buscamos demonstrar a atualidade do tema e também as consequências que ele apresenta à realidade brasileira, com notícias recentes e problemas que o país ainda enfrenta, como a manutenção de eventuais práticas de tortura. Intentamos, ainda, e de forma muito breve, situar o presente trabalho na grande área do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Penal.

No desenvolvimento desta pesquisa, também fizemos uma breve exposição dos conceitos básicos ligados à Justiça de Transição e aprofundamos um pouco o ponto a respeito dos efeitos de se adotar uma transição baseada no esquecimento, e não na apuração da verdade como forma de reconciliação.

Na sequência, apresentamos a posição do STF em relação à Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979) no julgamento da ADPF 153 e fizemos uma análise crítica dos principais argumentos trazidos tanto pelo voto vencedor (e os votos que o acompanharam), bem como dos votos vencidos.

Depois de brevemente abordarmos o tema do litígio estratégico, passamos ao estudo do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil no âmbito da Corte IDH e a condenação imposta ao Brasil. Fizemos uma exposição dos argumentos apresentados em referida sentença e analisamos também o seu dispositivo, que condenou o Brasil a uma série de obrigações de fazer, dentre elas a de efetivamente realizar a persecução penal dos agentes responsáveis pelas violações da Convenção Americana de Direitos Humanos consistentes em práticas de torturas, desaparecimentos forçados e execuções sumárias extrajudiciais, além do ocultamento de cadáveres.

Destacamos, ainda, que até o momento já houve na Corte IDH uma supervisão de cumprimento a respeito de sua sentença. Essa supervisão, contudo, ocorreu anteriormente à apresentação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade brasileira.

Especificamente quanto à CNV, após apresentar seu contexto histórico, em especial no que tange ao terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, passamos à análise da composição, instalação, e desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, culminando no oferecimento de seu relatório final.

Destacamos que a instalação da CNV trouxe uma iniciativa importante de instituição de Comissões da Verdade em outras esferas, como Estados, Municípios, universidades<sup>221</sup> e outros entes (como sindicatos e associações). Essas outras Comissões da Verdade, em alguns pontos, trabalharam em colaboração com a própria CNV.

Analisamos o Relatório Final da CNV, abordando em especial os capítulos relativos à Guerrilha do Araguaia e à atuação do Judiciário Brasileiro, e tratamos de suas recomendações as quais incluem, também, o problema da impunidade em relação aos crimes contra a humanidade praticados durante o regime militar brasileiro de 1964 a 1985, ainda que de forma específica quanto às vítimas do episódio da Guerrilha do Araguaia.

Ao confrontar a condenação imposta pela Corte IDH ao Brasil com o Relatório Final da CNV, pudemos verificar que, embora a CNV tenha consubstanciado uma iniciativa muito importante para registro e conhecimento dos fatos ocorridos, ainda resta pendente o problema referente à falta de persecução penal dos autores de crimes contra a humanidade do período histórico do recente regime ditatorial militar como decorrência da aplicação da Lei n. 6.683/1979.

Outros aspectos próprios de uma adequada justiça de transição também restam pendentes, como é possível verificar-se da longa lista de recomendações do Relatório Final da CNV, pois continuam pendentes diversas medidas de reparação às vítimas, incluindo a localização dos corpos dos desaparecidos.

---

<sup>221</sup> No caso da Universidade de São Paulo, houve a instituição de uma Comissão da Verdade própria por meio da Portaria GR 6172/2013 (Disponível em <<http://www.leginf.usp.br/?portaria=portaria-gr-no-6172-de-07-de-maio-de-2013-2>>). Seu relatório final, bem como o registro de depoimentos e outros documentos podem ser encontrados no endereço eletrônico <<http://sites.usp.br/comissaodaverdade/>>. Acesso em 2018-11-19.



Como é possível verificar-se, ainda não se pode considerar cumprida a sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, pois, como ensinado por Cláudia Perrone-Moisés<sup>222</sup>:

“A sentença da Corte Interamericana foi conclusiva ao declarar a incompatibilidade de nossa lei com a Convenção, independentemente do que diz o STF, na medida em que a lei brasileira impede que se investigue o ocorrido e que se punam os responsáveis. (...) Na medida em que a lei brasileira constitui obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis, deverá ser desconsiderada pelo Estado brasileiro para que possa cumprir suas obrigações internacionais.”

No que tange à perspectiva futura de cumprimento ou não da decisão da Corte pelo Brasil, a mesma autora manifesta-se pela imprevisibilidade e critica o posicionamento do STF de forma contundente<sup>223</sup>:

“Se o Brasil, por qualquer razão, não cumprir a sentença, estará descumprindo uma obrigação internacional assumida quando aceitou a jurisdição da Corte. Os Estados-parte comprometem-se a implementar de boa-fé as decisões da Corte (art. 63 da Convenção). Temos raros precedentes de implementação pelo Brasil de decisões da Corte para poder prever uma resposta do país no contexto de determinada tradição de cumprimento ou não das decisões. Se o Estado brasileiro for omissivo, a busca pela reparação pelas vítimas poderá ser solicitada no judiciário brasileiro (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A decisão do STF acerca da Lei de Anistia viola a Convenção Interamericana e não pode ser considerada do ponto de vista do direito internacional. O STF, diferentemente de outras Cortes dos países vizinhos, ainda não incorporou devidamente as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, incluindo-se as normas de direito internacional penal. Bastante apegado a temas como soberania, parece ignorar os avanços do direito internacional na proteção dos direitos humanos. Isso se deve a uma visão muito antiga da relação entre o ordenamento internacional e o direito interno.

Como ressaltado por Deisy Ventura<sup>224</sup>, a persecução penal dos autores de crimes contra a humanidade é um dever que se impõe ao Brasil pelas obrigações que ele mesmo assumiu voluntariamente no âmbito internacional:

“A tendência à omissão no julgamento de autores de crimes contra a humanidade **contradiz**, todavia, tanto a nova ordem constitucional brasileira, humanista e democrática, quanto **o teor das obrigações internacionais paulatinamente assumidas pelo Brasil** graças às

---

<sup>222</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 126.

<sup>223</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 125.

<sup>224</sup> VENTURA, Deisy. – *A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*, p. 199. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em 2019-04-14.

numerosas convenções relativas aos Direitos Humanos firmadas e incorporadas à ordem jurídica pátria.” (grifos do original)

Além do descumprimento de uma obrigação assumida internacionalmente pelo país, as consequências de a Corte IDH concluir pela não implementação do Brasil de sua sentença no caso Gomes Lund e outros, conforme os ensinamentos de André de Carvalho Ramos<sup>225</sup>, seriam:

“No caso de não cumprimento *sponte própria* das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos possibilita à Corte Interamericana de Direitos Humanos a inclusão dos casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA.”

Além da questão internacional, no que tange ao âmbito interno e à reconciliação necessária após uma experiência traumática como o regime ditatorial por que passou o Brasil de 1964 a 1985, entendemos ser de extrema gravidade o problema da impunidade que ainda recai sobre os crimes dos agentes estatais desse período histórico. Como bem destacado por Cláudia Perrone-Moisés<sup>226</sup>:

“A proteção internacional dos direitos humanos, que é a função última da regulação penal internacional dos *crimes de direitos humanos*, está relacionada, hoje, necessariamente a essa chamada *luta contra a impunidade*. Segundo Louis Joinet, relator das Nações Unidas para o tema, a impunidade consiste na ausência, de fato ou de direito, da colocação em causa da responsabilidade penal dos autores de violações de direitos humanos, assim como de sua responsabilidade civil, administrativa ou disciplinar, de forma a possibilitar que sejam subtraídos de toda investigação tendente à sua acusação, prisão, julgamento, e se forem reconhecidos culpados, sua condenação se dê por meio de penas apropriadas, incluindo-se a reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas.”

Como demonstrado ao longo do presente trabalho, o Brasil ainda tem um caminho importante a trilhar para assegurar de forma adequada os direitos humanos das vítimas do regime militar de 1964/1985, restando ainda pendente o cumprimento da sentença da Corte IDH, que condenou o país no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

---

<sup>225</sup> RAMOS, André de Carvalho – Curso de Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 429.

<sup>226</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012, p. 95.

Para que se atinja este fim, embora o Relatório Final da CNV tenha trazido uma importante contribuição, tanto pelas informações levantadas, quanto pelos estudos realizados, a persecução penal dos agentes envolvidos afigura-se imprescindível, assim como a reparação às vítimas, o que também é reconhecido pela própria Comissão em suas recomendações.

## **Bibliografia**

BAGGIO, Ana Paula – *A eficácia e a aplicabilidade da Lei de Anistia frente ao ordenamento internacional*, *Atualidades Jurídicas: Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, vol. 2, n. 2, jan/jun 2012, pp.255-277.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís – *Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153*, *Revista de Informação Legislativa*, vol. 49, n. 194, abr/jun 2012, pp. 23-40.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira – *A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos*, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 103, jan/dez 2008, pp. 593-628.

BERNARDI, Bruno Boti – *Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos* in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BICUDO, Hélio – *Anistia desvirtuada*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, *Revista dos Tribunais*, vol. 2, 2011, pp. 1221-1228.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor – *Lei de anistia: um debate imprescindível*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 17, n. 77, mar/abr 2009, pp. 101-127.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin – *A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, *Revista de Direito Internacional*, vol. 9, n. 1, jan/jun 2012, pp. 125-142.

CARDIA, Nancy; POSSAS, Mariana; BLOTTA, Vitor; BASTOS, Lúcia F; CAMARGO, Alisson; FERNANDES, Eric Baracho Dore – *A cobertura da mídia*

*sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia – promovendo mudança ou mantendo a negação?*, Revista de Direito de Informática e Telecomunicações, vol. 7, n. 13, jul/dez 2012, pp.115-144.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa – *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan – *A transição e consolidação da democracia: instrumentos, práticas e limitações na experiência brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 1, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 2, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*, Brasília, vol. 3, 2014. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>. Acesso em: 2017-07-17.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DONNINI, Thiago Lopes Ferraz – *Convencionalidade das leis de anistia: impacto das decisões da corte interamericana de direitos humanos nos ordenamentos nacionais e responsabilidade dos Estados-partes*, Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, vol. 14, n. 16, 2010, pp. 96-111.

*CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Nº 6: DESAPARICIÓN FORZADA*, Elaborado por la

Corte Interamericana de Derechos Humanos con la colaboración de Claudio Nash y el Ministerio de Relaciones Exteriores de Dinamarca, San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/desaparicionforzada7.pdf>>. Acesso em: 2017-07-17.

DEZEM, Guilherme Madeira – *A Corte Interamericana de Direitos Humanos*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 6, 2011.

DUTRA, Deo Campos; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira – *A declaração de inconveniência da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Revista dos Tribunais, vol. 101, n. 920, jun/2012, pp. 183-203.

ELÓI, André Luis Vieira – *A ADPF 153, o solipsismo e a subjetividade na construção da memória e na construção normativa*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, pp. 36-47.

GAGNEBIN, Jeanne Marie – *O Preço de uma Reconciliação Extorquida*, in *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 177/186.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto – *O direito difuso à verdade histórica*, Direito e Paz, vol. 6, n. 11, 2004, pp. 255-288.

HITTERS, Juan Carlos – *Um avance en el control de convencionalidad (el efecto erga omnes de las sentencias de la Corte Interamericana)*, Revista de Processo, vol. 39, n. 234, ago/2014, pp. 345-361.

JARDIM, Tarciso Dal Maso – *A atuação dos tribunais internacionais frente ao tema da anistia e da comissão da verdade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas, n. especial, 2013, pp. 275-298.

JARDIM, Torquato – *Harmonia entre os poderes: lei de anistia*, Revista de Direito Público, vol. 23, n. 96, out/dez 1990, pp. 122-128.

KREMER, Kelli Anne; UNFER, Priscila Alice – *Anistia internacional e direitos humanos: novos desafios*, Revista do Direito, n. 7/8, jan/dez 1997, pp. 65-78.

LAFER, Celso – *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LEFORT, Claude – *Direitos do homem e política* in *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

\_\_\_\_\_ – *Os Direitos do Homem e o Estado-Providência* in *Pensando o Político: Ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LUTHER, Jörg – *El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre en democracia*, Revista Española de Derecho Constitucional, vol. 30, n. 89, maio/ago 2010, pp. 45-76.

MEYER, Emilio Peluso Neder – *Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo*, in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MEZAROBBA, Glenda Lorena – *Um Acerto de Contas com o Futuro. A anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro*, Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/>>. Acesso em: 2017-07-17.

MORAIS, Rafael Santos – *A responsabilidade internacional dos Estados no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*, Revista da

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, vol. 15, n. 17, 2011, pp. 217-248.

NOHARA, Irene Patrícia – *Direito a memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas na ditadura militar brasileira*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 17, n. 67, abr/jun 2009, pp. 125-161.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de; CRAMER, Ronaldo; DAMOUS, Wadih – *Amicus Curiae. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, pp. 237-260.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo de Andrade – *A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, n. 6, 2008, pp. 57-78.

PARAYRE, Sonia – *La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia ratione temporis de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Revista IIDH: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, n. 29, ene/jun 1999, pp. 25-67.

PEIXOTO, Marcos Augusto Ramos – *Lei da anistia: o Supremo errou?*, Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 85, out/dez 2010, pp. 43-54.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia – *Leis de anistia em face do direito internacional – desaparecimentos e direito à verdade*, Revista da OAB-RJ, vol. 25, n. 2, jul/dez 2009, pp. 27-53.

\_\_\_\_\_ – *Forgiveness and crimes against humanity: A dialogue between Hannah Arendt and Jacques Derrida*, set/2006. Disponível em



<<http://www.hannaharendt.net/index.php/han/article/view/90/145>>. Acesso em 2018-12-02.

\_\_\_\_\_ – *A reconciliação impossível*, Carta Maior, jan/2007. Disponível em <<https://www.cartamaior.com.br/?/Opiniaio/A-reconciliacao-impossivel/21781>>. Acesso em 2018-12-02.

\_\_\_\_\_ – *Direito internacional penal: imunidades e anistias*, Barueri: Manole, 2012.

PIOVESAN, Flávia – *Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*, in *Doutrinas Essenciais Direitos Humanos*, Revista dos Tribunais, vol. 6, 2011.

\_\_\_\_\_ – *Diversidade Étnico-Racial, Constitucionalismo Transformador e Impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos* in *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

QUINALHA, Renan Honório – *Justiça de transição: contornos do conceito*. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-05032013-074039. Acesso em 2018-11-19.

\_\_\_\_\_ – *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*, Revista Jurídica da Presidência, Brasília, vol. 15, n. 105, fev/mai 2013, pp. 181-204.

RAMOS, André de Carvalho – *Curso de Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Crimes da ditadura militar: cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos humanos no caso Gomez Lund*,

Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, n. 108, maio/jun 2014, pp. 261-297.

SARMENTO, Vitor Seidel; TAROCO, Lara Santos Zangerolame – *Entre a jurisdição constitucional interna e a internacional: ADPF 153 e caso Julia Gomes Lund e outros vs. República Federativa do Brasil*, Revista de Direito Brasileira, vol. 3, n. 4, jan/abr 2013, pp. 70-98.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos – *Comissão da verdade no Brasil e justiça de transição: direito à verdade e à memória*, Curitiba: Juruá, 2016.

SUIAMA, Sergio Gardenghi – *As obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos por meio do sistema de Justiça Criminal e seu impacto no direito penal brasileiro: caso Gomes Lund vs. Brasil*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, n. 108, maio/jun 2014, pp. 299-346.

TEIXEIRA, Francisco Dias – *O alcance da anistia concedida aos agentes políticos*, Boletim dos Procuradores da República, vol. 2, n. 14, jun./1999, pp. 23-26.

TELES, Edson Luís de Almeida – *A anistia e os crimes contra a humanidade*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 13, n. 55, jul/ago 2005, pp. 315-337.

\_\_\_\_\_ – *Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia. Memória política em democracias com herança autoritária*. 2007. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.8.2007.tde-10102007-150946. Acesso em: 2018-11-19.

TELES, Maria Amélia de Almeida – *Reparação começa com a anistia*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 13, n. 53, mar/abr 2005, pp. 119-141.

VENTURA, Deisy. – *A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional*. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em 2019-04-14.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo – *Anistia, tortura e terrorismo de Estado: segurança jurídica e direitos humanos*, Revista Brasileira de Direito Público, vol. 8, n. 28, jan/mar 2010, pp. 9-48.

WASCHBURGER, William – *Desarquivando o Brasil: memória e verdade como direitos humanos*, Revista da AJURIS, vol. 39, n. 125, mar/2012, pp. 371-396.

WEICHERT, Marlon Alberto – *Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 16, n. 74, set/out 2008, pp. 170-229.